

CIRCULAR Nº 12/99.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de acordo com o disposto no art. 16, do Decreto nº 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e no Anexo V da Portaria MICT nº 105, de 26 de abril de 1996, resolve:

Tornar pública para conhecimento dos interessados, na forma dos Anexos I e II desta Circular, a lista de produtos beneficiados pelo Sistema Geral de Preferências (SGP) da Suíça, com os Requisitos de Origem correspondentes, os quais devem ser observados nas exportações dos produtos beneficiados.

MÁRIO A. MARCONINI

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 12 , DE 29 DE JUNHO DE 1999

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS BENEFICIADOS PELO SISTEMA
GERAL DE PREFERÊNCIAS DA SUÍÇA, EM VIGOR A
PARTIR DE 01.03.97

CÓDIGO TARIFÁRIO SUÍÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	TARIFA PREFERENCIA L (Franco Suíço ou %)
	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	
	- cavalos	
0101.11*	- - reprodutores de raça pura	isento
	- - outros	
0101.19.11*	- - - para abate	10,00 (a)
0101.19.91*	- - - outros	isento
	- asininos e muares	
0101.20.10	- - para abate, asininos selvagens	3,00
0101.20.91*	- - outros	3,00
	Animais vivos da espécie bovina	
	- exceto reprodutores de raça pura	
0102.90.11*	- - para abate	10,00 (a)
0102.90.91*	- - outros	isento
	Animais vivos da espécie suína	
	- exceto reprodutores de raça pura	
	- - de peso inferior a 50 kg	
0103.91.10*	- - - outros reprodutores	33,00 (a)
0103.91.20*	- - - para abate	33,00 (a)
	- - de peso igual ou superior a 50 kg	
0103.92.10*	- - - outros reprodutores	10,00 (a)
0103.92.20*	- - - para abate	10,00 (a)
0104.10*	Animais vivos da espécie ovina	5,00 (a)
0104.20*	Animais vivos da espécie caprina	3,00 (a)
	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos	
	- de peso igual ou inferior a 185 g	
0105.11.00	- - galos e galinhas	isento
0105.12.00	- - perus e peruas	isento

0105.19.00	- - outros, exceto perus e peruas	isento
	- de peso superior a 185 g	
0105.92.00	- - galos e galinhas de peso igual ou inferior a 2.000 g	8,00
0105.93.00	- - galos e galinhas de peso superior a 2.000 g	8,00
0105.99.00	- - outros	isento
	Outros animais vivos	
0106.00.10	- "artrópodos" (exceto caranguejo de rio), lagartos, serpentes, batráqueos e "gusano"	isento
0106.00.20	- aves de caça	8,00
0106.00.30	- cachorros	isento
0106.90.00	- outros	isento
0201*	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	9,00 (a)
0202*	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	9,00 (a)
	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	- fresca ou refrigerada	
	- - carcaças ou meias carcaças	
0203.11.10	- - - de javali	isento
0203.11.91*	- - - de outros animais	13,00 (a)
	- - pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	
0203.12.10	- - - de javali	isento
0203.12.91*	- - - de outros animais	10,00 (a)
	- - outras partes	
0203.19.10	- - - de javali	isento
0203.19.81*	- - - de outros animais	10,00 (a)
	- congelada	
	- - carcaças e meias carcaças	
0203.21.10	- - - de javali	isento
0203.21.91*	- - - de outros animais	13,00 (a)
	- - pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	
0203.22.10	- - - de javali	isento
0203.22.91*	- - - de outros animais	10,00 (a)
	- - outras partes	
0203.29.10	- - - de javali	isento
0203.29.81*	- - - de outros animais	10,00 (a)
0204*	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	10,00 (a)
	ex 0204.50.10* - carne de animais, da espécie caprina	9,00 (a)
0205.00.10*	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	9,00 (a)
	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	
0206.10*	- da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	9,00 (a)
	- da espécie bovina, congeladas	

0206.21*	- - línguas	40,00 (a)
0206.22*	- - fígados	40,00 (a)
0206.29*	- - outras partes	40,00 (a)
	- da espécie suína, frescas ou refrigeradas	
0206.30.10	- - de javali	isento
0206.30.91*	- - de outros animais	10,00 (a)
	- da espécie suína, congeladas	
	- - fígado	
0206.41.10	- - - de javali	isento
0206.41.91*	- - - de outros animais	30,00 (a)
	- - outras miudezas comestíveis	
0206.49.10	- - - de javali	isento
0206.49.91*	- - - de outros animais	30,00 (a)
	- das demais espécies	
0206.80*	- - frescas ou refrigeradas	9,00 (a)
0206.90*	- - congeladas	10,00 (a)
	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	
	- de galos e galinhas	
	- - não cortadas em pedaços	
0207.11*	- - - frescas ou refrigeradas	6,00 (a)
0207.12*	- - - congeladas	15,00 (a)
	- - pedaços e miudezas	
0207.14*	- - - congelados	15,00 (a)
	- de perus e peruas	
	- - não cortados em pedaços	
0207.24*	- - - frescos ou refrigerados	6,00 (a)
0207.25*	- - - congelados	6,00 (a)
	- - pedaços e miudezas, congelados	
0207.27.81*	- - - pedaços	15,00 (a)
0207.27.91*	- - - miudezas	30,00 (a)
	- de pato, ganso ou galinha d'angola (pintada)	
	- - não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados	
0207.32*	- - - de pato	6,00 (a)
	- - não cortados em pedaços, congelados	
0207.33*	- - - de pato	15,00 (a)
0207.34.00	- - fígados gordos, frescos ou refrigerados	22,50 (a)
	- - outras miudezas, congeladas	
0207.36.10	- - - fígados gordos	isento
0207.36.91*	- - - outros	30,00 (a)
	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	
0208.10.00	- de coelho ou de lebre	15,00 (a)
0208.20.00	- coxas de rã	15,00 (a)
0208.90.10	- de aves de caça	15,00 (a)
0208.90.90	- outras	isento
0209.00.20	Gorduras de aves, não fundidas nem de outro modo	11,00

	extraídas, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas	
	Carnes e miudezas, comestíveis, salgados ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	
	- carnes da espécie suína	
	- - pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	
0210.11.10	- - - de javali	isento
0210.11.91*	- - - de outros animais	75,00 (a)
	- - barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços	
0210.12.10	- - - de javali	53,00
	- - outras carnes e miudezas, comestíveis	
0210.19.10	- - - de javali	isento
0210.19.91*	- - - de outros animais	75,00 (a)
	- outras carnes e miudezas comestíveis, exceto da espécie bovina, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	
	- - procedentes de aves de curral da posição 0105	
0210.90.20	- - - fígado defumado e fígado gordo (fois gras)	21,00
0210.90.90	- - carnes e miudezas, exceto de animais da posição 0101 a 0105	21,00
ex 0301	Peixes vivos, EXCETO: 0310.91.00 - trutas	isento
ex 0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, EXCETO: 0302.11.00 - trutas	isento
ex 0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, EXCETO: 0303.21.00 - trutas	isento
ex 0304	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados, EXCETO: 0304.10.10 - filés e carnes, frescas ou refrigeradas, de trutas 0304.90.10 - carne congelada, de truta	isento
	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	
ex 0305.20.00	- fígados, ovas e sêmen, secos, defumados, salgados ou em salmoura, de peixes de água salgada, de enguias e de salmão	isento
	- filés secos, salgados ou em salmoura, não defumado	
ex 0305.30.10	- - de peixe de água doce (enguias e salmão)	isento
0305.30.90	- - outros	isento
	- peixe defumado, incluído os filés	
0305.41.00	- - salmões do Pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> ,	isento

	Oncorhynchus gorbusha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmons do Atlântico (Salmo salar) e salmons do Danúbio (Hucho hucho)	
0305.42.00	- - arenques (Clupea harengus e Clupea pallasii)	isento
	- - outros	
ex 0305.49.10	- - - peixe de água doce (enguias e salmão)	isento
0305.49.90	- - - outros	isento
	- peixe seco, inclusive salgado, não defumado	
0305.51.00	- - bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	isento
	- - outros	
ex 0305.59.10	- - peixes de água doce (enguias e salmão)	isento
0305.59.90	- - - outros	isento
	- peixe salgado, sem secar, não defumado e em salmoura	
0305.61.00	- - arenques (Clupea harengus e Clupea pallasii)	isento
0305.62.00	- - bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	isento
0305.63.00	- - anchovas (Engraulis spp)	isento
	- - outros	
ex 0305.69.10	- - - peixes de água doce (enguias e salmão)	isento
0305.69.90	- - - outros	isento

0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e “pelletes” de crustáceos, próprios para alimentação humana	isento
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e “pelletes”, de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana	isento
	Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
	- em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%	
0402.21.11*	- - leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	25,00(a)
	- outros, exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor em peso, de matérias gordas, inferior ou igual a 1,5%	
0402.91.10	- - leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5,00(a)
0403.10.10	logurte, que contenha cacau, fermentado ou acidificado, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizado	isento + cv
	Queijos e requeijão	
	- queijo fresco (não curados), incluídos o queijo do soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	- -mascarpone, ricota romana	6,00(a)
0406.10.20	- - mussarela	8,00(a)
0406.10.90	- - outros	10,00(a)
0406.20	- queijo de qualquer tipo, ralado ou em pó	16,00(a)
0406.30	- queijo fundido, exceto ralado ou em pó	16,00(a)
0407*	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	3,00(a)
	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
	- exceto gema de ovo	
0408.91*	- - secos	16,00(a)
0408.99*	- - outros	8,00(a)
0409.00.00	Mel natural - de acácia - outros	30,00 (a)

	- - em potes de cerâmica de conteúdo até 1 Kg	19,00
	- - outros	38,00
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições	isento

0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	isento
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	isento
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	isento
	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	
0504.00.10	- coagulador (quarta cavidade do estômago do ruminante)	isento
	- outros estômagos dos animais das pos. 0101 a 0104; tripas	
0504.00.31	- - para alimentação humana	765,00
0504.00.39	- - outros	isento
0504.00.90	- outros	isento
ex 0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem; penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas, EXCETO: 0505.90.11 - pós e desperdícios de penas ou de partes de penas, para alimentação humana	isento
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	isento
0507	Marfim, carapaças de tartarugas, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	isento
	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	
0508.00.10	- conchas de moluscos trituradas, pó e desperdícios de conchas	isento
	- outros	
0508.00.91	- - carapaças de caranguejo do rio, inclusive moído para alimentação de animais	10,00 (a)

0508.00.99	- - outros	isento
0509.00.00	Esponjas naturais de origem animal	isento
0510.00.00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	isento
	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana	
0511.10*	- sêmen de bovino	isento
	- outros	
	- - produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3	
0511.91.90	- - - outros, exceto peixes pequenos, crustáceos e moluscos, incluídos moídos, para alimentação dos animais	isento
0511.99.90	- - outros, exceto para alimentação dos animais	isento
	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 1212	
	- bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	
0601.10.10	- - tulipas	17,00(a)
0601.10.90	- - outros	isento
0601.20	- bulbos, cebolas e tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor, mudas, plantas e raízes de chicórea	isento
	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes); estacas e enxertos; micélios de cogumelos	
0602.10.00	- estacas não enraizadas e enxerto	isento
	- roseiras enxertadas ou não	
	- - exceto silvestres	
0602.40.91	- - - com raízes descascadas	20,00(a)
0602.40.99	- - - outros	20,00(a)
	- outros, exceto árvores e arbustos, mudas e árvores florestais, de frutas comestíveis, enxertadas ou não	
	- - exceto plantas de vegetais úteis; cogumelos	
ex 0602.90.91	- - - com raízes descascadas	2,00
	- - - - plantas ornamentais	15,00
	- - - - outras	
0602.90.99	- - - outros	15,00(a)
	Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados,	

	tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	
	- frescos	
	- - que se importem de 01.05 a 25.10	
0603.10.31*	- - - cravos	isento
0603.10.41*	- - - rosas	isento
	- - - outros	
0603.10.51*	- - - - lenhosos	20,00
0603.10.59*	- - - - outros	20,00
	- outros	
0603.90.10	- - secos, em estado natural	isento
0603.90.90	- - outros (branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo)	isento
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	
	- musgos e líquens	
0604.10.90	- - exceto frescos ou simplesmente secos	isento
	- outros	
	- - frescos	
	- - - lenhosos	
0604.91.19	- - - - exceto árvores de natal e ramos de coníferas	isento
	- - outros	
0604.99.90	- - - exceto os simplesmente secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	isento
	Batatas, frescas ou refrigeradas	
0701.10*	- para sementeira	isento
0701.90*	- outras	3,00(a)
	Tomates frescos ou refrigerados, que se importe de 21/10 a 30/04	
0702.00.10	- tomate cereja (cherry)	isento
0702.00.20	- tomate "peretti"(forma alargada)	isento
0702.00.30	- outros tomates de diâmetro superior ou igual a 80 mm (tomates carnosos)	isento
0702.00.90	- outros	isento
	Cebolas, "échalotes", alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	
	- cebolas e "échalotes"	
	- - cebolas para sementeira	
0703.10.11	- - - que se importe de 01.05 a 30.06	isento
0703.10.13*	- - - que se importe de 01.07 a 30.04	isento
	- - outras cebolas e "échalotes"	
	- - - cebolas brancas, com talo verde	
0703.10.20	- - - - que se importe de 31.10 a 31.03	isento
0703.10.21*	- - - - que se importe de 01.04 a 30.10	isento
	- - - cebolas comestíveis brancas, cortadas, de diâmetro não superior a 35 mm	
0703.10.30	- - - - que se importe de 31.10 a 31.03	isento

0703.10.31*	- - - - que se importe de 01.04 a 30.10	isento
	- - - cebolas silvestres	
0703.10.40	- - - - que se importe de 16.5 a 29.05	isento
0703.10.41*	- - - - que se importe de 30.05 a 15.05	isento
	- - - cebolas de diâmetro igual ou superior a 70 mm	
0703.10.50	- - - - que se importe de 16.05 a 29.05	isento
0703.10.51*	- - - - que se importe de 30.05 a 15.05	isento
	- - - cebolas comestíveis de diâmetro inferior a 70 mm, variedades vermelhas e brancas, diferente daquelas especificadas nas subposições 0703.10.30/ 0703.10.39	
0703.10.60	- - - - que se importe de 16.5 a 29.5	isento
0703.10.61*	- - - - que se importe de 30.05 a 15.05	isento
	- - - as demais cebolas comestíveis	
0703.10.70	- - - - que se importe de 16.05 a 29.05	isento
0703.10.71*	- - - - que se importe de 30.05 a 15.05	isento
0703.10.80	- - - "échalotes"	isento
	- alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
	- - alho-porro de talo largo (verde com no máximo 1/6 da longitude do talo; cortado, unicamente de cor branca; próprio para acondicionamento em recipientes de pequena capacidade	
0703.90.10	- - - que se importe de 16.02 até o fim de fevereiro	5,00
0703.90.11*	- - - que se importe de 01.03 a 15.02	5,00
	- - os demais alhos-porros	
0703.90.20	- - - que se importe de 16.02 até o fim de fevereiro	5,00
0703.90.21*	- - - que se importe de 01.03 a 15.02	5,00
0703.90.90	- - outros produtos hortícolas aliáceos	5,00(a)
	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "brassica", frescos ou refrigerados	
	- Couve flor e brócolos	
	- - "cimone"	
0704.10.10	- - - que se importe de 01/12 a 30/04	isento
0704.10.11*	- - - que se importe de 01/05 a 30/11	isento
	- - "romanesco"	
0704.10.20	- - - que se importe de 01/12 a 30/04	isento
0704.10.21*	- - - que se importe de 01/05 a 30/11	isento
	- - outros	
0704.10.90	- - - que se importe de 01/12 a 30/04	isento
0704.10.91*	- - - que se importe de 01/05 a 30/11	isento
	- couve-de-Bruxelas	
0704.20.10	- - que se importe de 01/02 a 31/08	5,00
0704.20.11*	- - que se importe de 01/09 a 31/01	5,00
	- outros	
	- - couve vermelha	
0704.90.11	- - - que se importe de 16/05 a 29/05	isento
0704.90.18*	- - - que se importe de 30/05 a 15/05	isento
	- - couves brancas	
0704.90.20	- - - que se importe de 02/05 a 14/05	isento
0704.90.21*	- - - que se importe de 15/05 a 01/05	isento
	- - couve-flor de inverno	

0704.90.30	- - - que se importe de 16/03 a 31/03	isento
0704.90.31*	- - - que se importe de 01/04 a 15/03	isento
	- - couve frisada (de Milão)	
0704.90.40	- - - que se importe de 11/05 a 24/05	isento
0704.90.41*	- - - que se importe de 25/05 a 10/05	isento
	- - couve brócolos	
0704.90.50	- - - que se importe de 01/12 a 30/04	isento
0704.90.51*	- - - que se importe de 01/05 a 30/11	isento
	- - couve da China	
0704.90.60	- - - que se importe de 02/03 a 09/04	5,00
0704.90.61*	- - - que se importe de 10/04 a 01/05	5,00
	- - "Pak-choi"	
0704.90.63	- - - que se importe de 02/03 a 09/04	5,00
0704.90.64*	- - - que se importe de 10/04 a 01/03	5,00
	- - couve rábano	
0704.90.70	- - - que se importe de 16/12 a 14/03	5,00
0704.90.71*	- - - que se importe de 15/03 a 15/12	5,00
	- - couve galega, repolho crespo	
0704.90.80	- - - que se importe de 11/05 a 24/05	5,00
0704.90.81*	- - - que se importe de 25/05 a 10/05	5,00
0704.90.90	- - outros	5,00
	Alface (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas	
	- alface	
	- -repolhuda	
	- - - alface chamada "iceberg" sem folha externa	
0705.11.11	- - - - que se importe de 01/01 ao fim de fevereiro	3,50
0705.11.18*	- - - - que se importe de 01/03 a 31/12	3,50
	- - - batavia e outras alfaces "iceberg"	
0705.11.20	- - - - que se importe de 01/01 ao fim de fevereiro	3,50
0705.11.21*	- - - - que se importe de 01/03 a 31/12	3,50
	- - - outras	
0705.11.91	- - - - que se importe de 11/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.11.98*	- - - - que se importe de 01/03 a 10/12	5,00
	- - outras	
	- - - alface romana	
0705.19.10	- - - - que se importe de 21/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.19.11*	- - - - que se importe de 01/03 a 20/12	5,00
	- - - "Lattughino"	
	- - - - folha de carvalho	
0705.19.20	- - - - - que se importe de 21/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.19.21*	- - - - - que se importe de 01/03 a 20/12	5,00
	- - - - "Lollo" vermelho	
0705.19.30	- - - - - que se importe de 21/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.19.31*	- - - - - que se importe de 01/03 a 20/12	5,00
	- - - - outros "Lollo"	
0705.19.40	- - - - - que se importe de 21/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.19.41*	- - - - - que se importe de 01/03 a 20/12	5,00
	- - - - outros	
0705.19.50	- - - - - que se importe de 21/12 ao fim de fevereiro	5,00
0705.19.51*	- - - - - que se importe de 01/03 a 20/12	5,00
	- - - outros	

0705.19.90	- - - que se importe de 21/12 a 14/02	5,00
0705.19.91*	- - - que se importe de 15/02 a 20/12	5,00
	- chicórias (inclusive escarola e endivia)	
	- - endivia "witloof" (chicorium intybus var. foliosum)	
0705.21.10	- - - que se importe de 21/05 a 30/09	3,50
0705.21.11*	- - - que se importe de 01/10 a 20/05	3,50
	Cenouras, nabos, beterrabas de salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	
	- cenouras e nabos	
	- - cenouras	
	- - - em feixes	
0706.10.10	- - - - que se importe de 11/05 a 24/05	2,00
0706.10.11*	- - - - que se importe de 25/05 a 10/05	2,00
	- - - outras	
0706.10.20	- - - - que se importe de 11/05 a 24/05	2,00
0706.10.21*	- - - - que se importe de 25/05 a 10/05	2,00
	- - nabos	
0706.10.30	- - - que se importe de 16/01 ao fim de fevereiro	2,00
0706.10.31*	- - - que se importe de 01/02 a 15/01	2,00
	- outros	
	- - beterrabas de salada (beterraba vermelha)	
0706.90.11	- - - que se importe de 16/06 a 29/06	2,00
0706.90.18*	- - - que se importe de 30/06 a 15/06	2,00
	- - cercefi	
0706.90.21	- - - que se importe de 16/05 a 14/09	3,50
0706.90.28*	- - - que se importe de 15/09 a 15/05	3,50
	- - aipo-rábano	
	- - - aipo para sopas (com folhagem e batata de diâmetro inferior a 7cm)	
0706.90.30	- - - - que se importe de 01/01 a 14/01	5,00
0706.90.31*	- - - - que se importe de 15/01 a 31/12	5,00
	- - - outros	
0706.90.40	- - - - que se importe de 16/06 a 29/06	5,00
0706.90.41*	- - - - que se importe de 30/06 a 15/06	5,00
	- - rábanos (diferentes dos rábanos silvestres)	
0706.90.50	- - - que se importe de 16/01 ao fim de fevereiro	5,00
0706.90.51*	- - - que se importe de 01/03 a 15/01	5,00
	- - rábanos pequenos	
0706.90.60	- - - que se importe de 11/01 a 09/02	5,00
0706.90.61*	- - - que se importe de 10/02 a 10/01	5,00
0706.90.90	- - outros	5,00
	Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados	
	- pepinos para salada	
0707.00.10	- - que se importe de 21/10 a 14/04	5,00
0707.00.11*	- - que se importe de 15/04 a 20/10	5,00
	- pepinos "nostrani" ou "slicer"	

0707.00.20	- - que se importe de 21/10 a 14/04	5,00
0707.00.21*	- - que se importe de 15/04 a 20/10	5,00
	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	
	- ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
	- - ervilhas "tiernos"	
0708.10.10	- - - que se importe de 16/08 a 19/05	isento
0708.10.11*	- - - que se importe de 20/05 a 15/08	5,00
	- - outras	
0708.10.20	- - - que se importe de 16/08 a 19/05	isento
0708.10.21*	- - - que se importe de 20/05 a 15/08	5,00
	- feijões (<i>Vigna spp.</i> e <i>Phaseolus spp.</i>)	
0708.20.10	- - feijões para debulhar	isento
	- - feijões "Piattoni" ou feijões "coco"	
0708.20.21	- - - que se importe de 16/11 a 14/06	isento
0708.20.28*	- - - que se importe de 15/06 a 15/11	isento
	- - feijões aspargos ou feijões "long beans"	
0708.20.31	- - - que se importe de 16/11 a 14/06	isento
0708.20.38*	- - - que se importe de 15/06 a 15/11	isento
	- - feijões de corda (mínimo 500 unidades/kg)	
0708.20.41	- - - que se importe de 16/11 a 14/06	isento
0708.20.48*	- - - que se importe de 15/06 a 15/11	isento
	- - outros	
0708.20.91	- - - que se importe de 16/11 a 14/06	isento
0708.20.98*	- - - que se importe de 15/06 a 15/11	isento
	- outros legumes de vagem	
0708.90.10	- - sementes de "guar" para alimentação de animais	10,00(a)
	- - outras	
	- - - para alimentação humana	
0708.90.80	- - - - que se importe de 01/11 a 31/05	isento
0708.90.81*	- - - - que se importe de 01/06 a 31/10	5,00
0708.90.90	- - - outros	isento
	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	
	- alcachofras	
0709.10.10	- - que se importe de 01/11 a 31/05	isento
0709.10.11*	- - que se importe de 01/06 a 31/10	5,00
	- aspargos	
	- - aspárgos verdes	
0709.20.10	- - - que se importe de 16/06 a 30/04	isento
0709.20.11*	- - - que se importe de 01/05 a 15/06	isento
0709.20.90	- - outros	3,50(a)
	- berinjelas	
0709.30.10	- - que se importe de 16/10 a 31/05	isento
0709.30.11*	- - que se importe de 01/06 a 15/10	5,00
	- aipo, exceto aipo-rábano	
	- - aipo de talo verde	5,00
0709.40.10	- - - que se importe de 01/01 a 30/04	5,00

0709.40.11*	- - - que se importe de 01/05 a 31/12	5,00
	- - aipo de talo branco	
0709.40.20	- - - que se importe de 01/01 a 30/04	5,00
0709.40.21*	- - - que se importe de 01/05 a 31/12	5,00
	- - outros aipos	
0709.40.90	- - - que se importe de 01/01 a 14/01	5,00
0709.40.91*	- - - que se importe de 15/01 a 31/12	5,00
	- pimentos do gênero Capsicum ou do gênero pimenta	
	- - pimentos doces	
0709.60.11	- - - que se importe de 01/11 a 31/03	isento
	- espinafres (incluídos os da Nova Zelândia) e espinafres gigantes	
	- - espinafres (incluídos os da Nova Zelândia)	
0709.70.10	- - - que se importe de 16/12 a 14/02	5,00
0709.70.11*	- - - que se importe de 15/02 a 15/12	5,00
0709.70.90	- - outros espinafres (“armuelles”)	5,00(a)
	- outros	
	- - salsa	
0709.90.40	- - - que se importe de 01/10 a 14/03	5,00
0709.90.41*	- - - que se importe de 15/03 a 31/12	5,00
	- - abobrinhas (inclusive “en flor”)	
0709.90.50	- - - que se importe de 31/10 a 19/04	5,00
0709.90.51*	- - - que se importe de 20/04 a 30/10	5,00
0709.90.80	- - agrião, dente-de-leão	5,00(a)
	- - outros	
0709.90.99	- - - exceto milho doce, para alimentação de animais	5,00(a)
0710.40.00	Milho doce, inclusive cozidos em água ou vapor, congelados	isento + cv
0711.30.00	Alcaparras conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	isento
	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	
0712.20.00	- cebolas	isento
0712.30.00	- cogumelos e trufas	isento
	- outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas	
0712.90.21*	- - batatas, mesmo em pedaços ou rodela, mas sem outra preparação	10,00(a)
	- - outros, exceto milho doce para alimentação de animais	
0712.90.81	- - - alho ou tomate, não misturados, em recipientes de mais de 5 kg	isento
0712.90.89	- - - alho ou tomate, não misturados, em outros recipientes	isento

	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	
	- ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
	- - em grãos inteiros, não processados	
0713.10.19	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos e para elaboração de cerveja	isento
	- - em outras formas	
0713.10.99	- - - exceto para alimentação de animais e para elaboração de cerveja	isento
	- grão-de-bico	
	- - em outras formas, exceto em grãos inteiros, não processados	
0713.20.99	- - - exceto para alimentação de animais e para elaboração de cerveja	isento
	- feijões (<i>Vigna spp</i> e <i>Phaseolus spp</i>)	
	- - feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L) Wilczek	
	- - - em outras formas de apresentação, exceto em grãos inteiros não processados	
0713.31.99	- - - - exceto para alimentação de animais e para elaboração de cerveja	isento
	- - feijões adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
	- - - em grãos inteiros, não processados	
0713.32.19	- - - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos e para elaboração de cerveja	isento
	- - - em outras formas de apresentação	
0713.32.99	- - - - exceto para alimentação de animais e para elaboração de cerveja	isento
	- - feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
	- - - em outras formas de apresentação, exceto em grãos inteiros, não processados	
0713.33.99	- - - - exceto para alimentação de animais e elaboração de cerveja	isento
	- - outros feijões	
	- - - em grãos inteiros, não processados	
0713.39.19	- - - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos e para elaboração de cerveja	isento
	- - - em outras formas de apresentação, exceto em grãos inteiros não processados	
0713.39.99	- - - - exceto para alimentação de animais e para elaboração de cerveja	isento
	- lentilhas	
	- - - em outras formas de apresentação, exceto em grãos inteiros, não processados	isento
0713.40.99	- - - exceto para alimentação de animais e elaboração de cerveja	
	- favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
	- - em outras formas de apresentação, exceto em grãos	

	inteiros, não processados	
0713.50.99	- - - exceto para alimentação de animais e elaboração de cerveja	isento
	- outros legumes de vagem	
	- - em outras formas de apresentação, exceto em grãos inteiros, não processados	
0713.90.99	- - - exceto para alimentação de animais e elaboração de cerveja	isento
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de saqueiro	0,75(a)
	Cocos, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	
0801.11.00	- secos	isento
0801.19.00	- outros	isento
	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	
	- avelãs (<i>corylus</i> spp)	
	- - com casca	
0802.21.90	- - - exceto para alimentação de animais e para extração de azeite	10,00
	- - sem casca	
0802.22.90	- - - exceto para alimentação de animais e para extração de azeite	10,00
	- nozes	
	- - com casca	
0802.31.90	- - - exceto para alimentação de animais e para extração de azeite	isento
	- - sem casca	
0802.32.90	- - - exceto para alimentação de animais e para extração de azeite	isento
0802.50.00	- pistáceos	isento
	- outras frutas de casca rija, exceto amêndoas e castanhas (<i>Castanha</i> spp)	
0802.90.10	- - frutas tropicais	isento
0802.90.90	- - outros	isento

ex 0804	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos, EXCETO: 0804.20.10 - figos frescos	isento
	Cítricos, frescos ou secos	
0805.10.00	- laranjas	5,00 (a)
0805.20.00	- tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes	5,00 (a)
0805.40.00	- pomelos ("grapefruit")	isento
0805.90.00	- outros cítricos, exceto limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)	isento
	Uvas frescas ou secas (passas)	
	- uvas de mesa	
0806.10.11	- - que se importe de 15/07 a 15/09	10,00
0806.10.12	- - que se importe de 16/09 a 14/07	15,00
0806.20.00	- passas	isento
ex 0807	Melões e melancias, frescos	isento
	Maçãs, pêras e marmelos, frescos	
	- maçãs	
0808.10.11*	- - para fabricação de sidra e para destilação	isento
	- - outras maçãs	
	- - - em embalagens abertas	
0808.10.21	- - - - que se importe de 15/06 a 14/07	isento
0808.10.22*	- - - - que se importe de 15/07 a 14/06	isento
	- - - embaladas de outra maneira	
0808.10.31	- - - - que se importe de 15/06 a 14/07	2,50
0808.10.32*	- - - - que se importe de 15/07 a 14/06	2,50
	- peras e marmelos	
0808.20.11*	- - para fabricação de sidra e para destilação	isento
	- - outras peras e marmelos	
	- - - em embalagens abertas	
0808.20.21	- - - - que se importe de 01/04 a 30/06	isento
0808.20.22*	- - - - que se importe de 01/07 a 31/03	isento
	- - - embaladas de outro modo	
0808.20.31	- - - - que se importe de 01/04 a 30/06	2,50
0808.20.32*	- - - - que se importe de 01/07 a 31/03	2,50
	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídos os "brugnons" e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	
	- damascos	
	- - em embalagens abertas	
0809.10.11	- - - que se importe de 01/09 a 30/06	isento
0808.10.18*	- - - que se importe de 01/07 a 31/08	isento
	- - embaladas de outro modo	
0809.10.91	- - - que se importe de 01/09 a 30/06	isento
0809.10.98*	- - - que se importe de 01/07 a 31/08	isento
	- cerejas	

0809.20.10	- - que se importe de 01/09 a 19/05	isento
0809.20.11*	- - que se importe de 20/05 a 31/08	isento
	- ameixas e abrunhos	
	- -em embalagens abertas	
	- - - ameixas	
0809.40.12	- - - - que se importe de 01/10 a 30/06	isento
0809.40.13*	- - - - que se importe de 01/07 a 30/09	isento
0809.40.15	- - - abrunhos	isento
	- - embalados de outro modo	
	- - - ameixas	
0809.40.92	- - - - que se importe de 01/10 a 30/06	isento
0809.40.93*	- - - - que se importe de 01/07 a 30/09	isento
0808.40.95	- - - abrunhos	isento
	Outras frutas frescas	
	- morango	
0810.10.10	- - que se importe de 01/09 a 14/05	isento
0810.10.11*	- - que se importe de 15/05 a 31/08	isento
	- framboesas, amoras (incluídas as silvestres e amoras-framboesas)	
	- - framboesas	
0810.20.10	- - - que se importe de 15/09 a 31/05	isento
0810.20.11*	- - - que se importe de 01/06 a 14/09	isento
	- - amoras	
0810.20.20	- - - que se importe de 01/11 a 30/06	isento
0810.20.21*	- - - que se importe de 01/07 a 31/10	isento
0810.20.30	- - amoras-silvestres e amoras-framboesas	isento
	- groselhas (incluído o "cassis")	
	- - groselhas (exceto as espinhosas), incluído o "cassis"	
0810.30.10	- - - que se importe de 16/09 a 14/06	isento
0810.30.11*	- - - que se importe de 15/06 a 15/09	isento
0810.30.20	- - groselha espinhosa	isento
0810.40.00	- airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	isento
0810.50.00	- kiwis	isento
0810.90.91	- frutos tropicais	isento
0810.90.99	- outros	isento
	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
0811.10.00	- morangos	22,50(a)
	- framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselha	
0811.20.10	- - framboesas com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8,00(a)
0811.20.90	- - outras	22,50(a)

	- outras frutas	
0811.90.10	- - murta	20,00(a)
	- - frutos tropicais	
0811.90.21	- - - carambola	isento
0811.90.29	- - - outras frutas tropicais	isento
0811.90.90	- - outras	isento
	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	
0812.10.00	- cerejas	8,50
0812.20.00	- morangos	2,00(a)
	- outras frutas	
0812.90.10	- - frutos tropicais	isento
0812.90.90	- - outras	5,00 (a)
	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	
0813.10.00	- damascos	50% (a)
	- ameixas	isento
0813.20.10	- - inteiras	
	- outras frutas, exceto maçãs, peras “escaramujos” e bagas de “saúco”	
	- - outras frutas de caroço, inteiras	
ex 0813.40.81	- - - frutas tropicais para alimentação de animais	2,00 (a)
ex 0813.40.89	- - - frutas tropicais, exceto para alimentação de animais	2,00 (a)
	- - outras	
ex 0813.40.92	- - - frutas tropicais para alimentação de animais	8,00 (a)
ex 0813.40.99	- - - frutas tropicais, exceto para alimentação de animais	8,00 (a)
	- misturas de frutas secas ou de frutas com casca, deste capítulo	
	- - macedônias de frutas de casca das posições 0801 e 0802	
	- - - com conteúdo em peso, de amêndoas ou de nozes, ou de ambas , superior a 50%	
ex 0813.50.12	- - - - de frutas tropicais com avelãs e/ou nozes, para alimentação de animais	1,00 (a)
ex 0813.50.19	- - - - de frutas tropicais, exceto para alimentação de animais	1,00 (a)
	- - - outros	
ex 0813.50.21	- - - - de frutas tropicais com avelãs e/ou nozes, para alimentação de animais	2,00 (a)
ex 0813.50.29	- - - - de frutas tropicais, exceto para alimentação de animais	2,00 (a)

0814.00.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	isento
	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	
	- café sem tostar	
0901.11.00	- - não descafeinado	37,40
0901.12.00	- - descafeinado	46,75

	- café tostado	
0901.21.00	- - não descafeinado	46,75
0901.22.00	- - descafeinado	46,75
	- outros	
	- - casca e desperdícios de café	
0901.90.19	- - - exceto para alimentação de animais	isento
0901.90.20	- - sucedâneos do café que contenham café	15,40
0904.12.00	Pimenta triturada ou em pó	isento
0904.20.90	Pimentões e pimenta (pimentos), secos, triturados ou em pó, exceto não processados	isento
0906.20.00	Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó	isento
0908.10.90	Noz-moscada, exceto não processados	isento
0908.20.90	Macis, exceto não processados	isento
0908.30.90	Amonos e cardamomos, exceto não processados	isento
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro	isento
0910	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro, caril e outras especiarias	isento
1001.10.90	Trigo duro, exceto para semeadura, para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja, desnaturalizado, que não seja destinado a alimentação de animais e usos técnicos	isento
1002.00.90	Centeio, exceto para semeadura, para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja, desnaturalizado, que não seja destinado a alimentação de animais e usos técnicos	isento
1003.00.90	Cevada, exceto para semeadura, para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja, desnaturalizado, que não seja destinado a alimentação de animais e usos técnicos	isento
1005.90.90	Milho, exceto para semeadura, para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja, que não seja destinado a alimentação humana, alimentação de animais e usos técnicos	isento
	Arroz	
	- arroz com casca (arroz "paddy")	
1006.10.10	- - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	0,60(a)
1006.10.20	- - para alimentação de animais	0,60(a)
	- arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	
1006.20.10	- - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	0,60(a)
1006.20.20	- - para alimentação de animais	0,60(a)

1006.20.90	- - outros	isento
------------	------------	--------

	- arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brumido (glaceado)	
1006.30.10	- - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	3,00(a)
1006.30.20	- - para alimentação de animais	3,00(a)
1006.30.90	- - outros	isento
	- arroz quebrado (trinca de arroz)	
1006.40.10	- - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	3,00(a)
ex 1006.40.20	- - não desnaturado , para alimentação de animais	3,00 (a)
1006.40.90	- - outros	isento
1007.00.90	Sorgo de grão, exceto para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja, para alimentação humana, para alimentação de animais e usos técnicos	isento
1008.10.90	Trigo mourisco, exceto para fabricação de malte; para elaboração de cerveja; para alimentação humana; para alimentação de animais e para usos técnicos	isento
1008.20.90	Painço, exceto para fabricação de malte; para elaboração de cerveja; para alimentação humana; para alimentação de animais e para usos técnicos	isento
1008.30.90	Alpiste, exceto para fabricação de malte; para elaboração de cerveja; para alimentação humana; para alimentação de animais e para usos técnicos	isento
	Cereais, exceto trigo mourisco, painço e alpiste	
	- exceto "triticale", para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	
	- - para alimentação humana	
1008.90.52	- - - arroz silvestre (Zizânia aquática)	isento
1008.90.99	- - outros, exceto par alimentação de animais e usos técnicos	isento
1101.00.39	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio, desnaturizada (farinha forrageira), exceto para a alimentação de animais	isento
	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou misturada de trigo com centeio	
	- farinha de centeio	
	- - desnaturizada	
1102.10.39	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	- farinha de milho	
	- - não desnaturizada	
1102.20.19	- - - exceto para alimentação humana e de animais	17,00
	- - desnaturizada (farinha forrageira)	
1102.20.29	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	- farinha de arroz	
	- - não desnaturizada	

1102.30.19	- - - exceto para alimentação humana e de animais	17,00
	- - desnaturalizada (farinha forrageira)	
1102.30.29	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	- outras farinhas	
	- - de "triticale"	
	- - - desnaturalizada (farinha forrageira)	
1102.90.19	- - - - exceto para alimentação de animais	isento
	- - outras	
	- - - desnaturalizada (farinha forrageira)	
1102.90.39	- - - - exceto para alimentação de animais	isento
	Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais	
	- grumos e sêmolas	
	- - de trigo	
	- - - exceto sêmola de trigo duro, em recipientes de mais de 5 kg	
1103.11.91	- - - - para fabricação de malte ; para elaboração de cerveja	38,00
	- - de arroz	
1103.14.10	- - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	0,50(a)
1103.14.20	- - - para alimentação de animais	0,50(a)
	- - dos demais cereais	
	- - - de centeio, de mistura de trigo e centeio ou de "triticalle"	
1103.19.11	- - - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	38,00
	- "pellets"	
	- - de trigo	
1103.21.10	- - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	37,00
	- - dos outros cereais	
	- - - de centeio de mistura de trigo e centeio ou de "triticalle"	
1103.29.11	- - - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	38,00
	Grãos de cereais trabalhados de outro modo [por exemplo: descascados (com ou sem película), esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos], com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	
	- grãos esmagados ou em flocos	
	- - dos outros cereais , exceto de cevada e de aveia	
	- - - de trigo, de centeio, de mistura de trigo e centeio ou de "triticalle"	
1104.19.11	- - - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	37,00
	- os outros grãos trabalhados	
	- - de cevada	
1104.21.90	- - - exceto para fabricação de malte; para elaboração de	3,00

	cerveja, para alimentação humana e de animais	
	- - de aveia	
1104.22.90	- - exceto para fabricação de malte; para elaboração de cerveja; para alimentação humana e de animais	3,00
	- - dos outros cereais, exceto milho	
	- - - de trigo, de centeio, de mistura de trigo e centeio ou de "triticalle"	
1104.29.11	- - - para fabricação de malte ou para elaboração de cerveja	37,00
	- - - de "painço"	
1104.29.29	- - - exceto para fabricação de malte; para elaboração de cerveja; para alimentação humana e de animais	3,00
	- germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	
	- - exceto para elaboração de gorduras ou óleos para alimentação humana ou para usos técnicos e procedentes de cereais panificados	
1104.30.99	- - - outros, exceto para fabricação de malte, para elaboração de cerveja; para alimentação humana e de animais	isento

1105.10.90	Farinha, sêmola e pós de batata, exceto para alimentação humana	76,50
	Farinhas sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714, e dos produtos do capítulo	
1106.10.90	- de legumes de vagem, secos da posição 0713, exceto para alimentação de animais	isento
1106.20.10	- de sagú ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714, para alimentação de animais	1,00(a)
ex 1106.30.10	- farinha de banana para alimentação de animais	4,50 (a)
1107.10.19	Malte, não torrado, não triturado, exceto para elaboração de cerveja; para alimentação humana e de animais	isento
1107.20.19	Malte torrado, não triturado, exceto para elaboração de cerveja; para alimentação humana e de animais	isento
	Amidos e féculas; inulina	
	- amidos e féculas	
	- - amido de trigo	
1108.11.10	- - - para elaboração de cerveja	5,00(a)
1108.11.20	- - - para alimentação de animais	5,00(a)
1108.11.90	- - - outros	isento
	- - amido de milho	
1108.12.10	- - - para elaboração de cerveja	5,00(a)
1108.12.20	- - - para alimentação de animais	5,00(a)
1108.12.90	- - - outros	isento
	- - fécula de batata	
1108.13.10	- - - para elaboração de cerveja	3,00(a)
1108.13.20	- - - para alimentação de animais	3,00(a)
1108.13.90	- - - outros	isento
	- - fécula de mandioca	
1108.14.10	- - - para elaboração de cerveja	6,00(a)
1108.14.20	- - - para alimentação de animais	6,00(a)
1108.14.90	- - - outros	isento
	- - os outros amidos	
	- - - amidos de arroz	
1108.19.11	- - - - para elaboração de cerveja	3,00(a)
1108.19.12	- - - - para alimentação de animais	3,00(a)
1108.19.19	- - - - outros	isento
	- - - outros	
1108.19.91	- - - - para elaboração de cerveja	5,00(a)
1108.19.92	- - - - para alimentação de animais	5,00(a)
1108.19.99	- - - - outros	isento
	- inulina	
1108.20.10	- - para elaboração de cerveja	5,00(a)
1108.20.20	- - para alimentação de animais	5,00(a)
1108.20.90	- - outros	isento
1201.00.99	Soja, mesmo triturada, exceto para alimentação de animais; para elaboração de azeites e para elaboração de	isento

	produtos alimenticios	
--	-----------------------	--

	Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	
	- com casca	
	- - exceto para alimentação de animais e para elaboração de óleos	
1202.10.91	- - - para alimentação humana	isento
1202.10.99	- - - outros	isento
	- descascados, mesmo triturados	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1202.20.91	- - - para alimentação humana	isento
1202.20.99	- - - outros	isento
1203.00.90	Copra, exceto para alimentação de animais e para elaboração de óleos	isento
	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas, exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1204.00.91	- para usos técnicos	isento
1204.00.99	- outros	isento
	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	
	- sementes de nabo	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1205.00.31	- - - para alimentação humana	isento
1205.00.39	- - - outros	isento
	- sementes de colza	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1205.00.61	- - - para alimentação humana	isento
1205.00.69	- - - outros	isento
	Sementes de girassol, mesmo trituradas	
	- não descascada	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1206.00.31	- - - para alimentação humana	isento
1206.00.39	- - - outros	isento
	- descascadas	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1206.00.61	- - - para alimentação humana	isento
1206.00.69	- - - outros	isento
	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados	
	- nozes e "palmiste"	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.10.91	- - - para alimentação humana	isento

1207.10.99	- - - outros	isento
	- sementes de algodão	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.20.91	- - - para alimentação humana	isento
1207.20.99	- - - outros	isento
	- sementes de rícino	
	- - exceto para alimentação de animais e para elaboração de óleos	
1207.30.91	- - - para alimentação humana	isento
1207.30.99	- - - outras	isento
	- sementes de gergelim	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.40.91	- - - para alimentação humana	isento
1207.40.99	- - - outras	isento
	- sementes de mostarda	
	- - exceto para alimentação de animais e para elaboração de óleos	
1207.50.91	- - - para alimentação humana	isento
1207.50.99	- - - outras	isento
	- sementes de cártamo	
	- - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.60.91	- - - para alimentação humana	isento
1207.60.99	- - - outras	isento
	- outras sementes	
	- - sementes de dormideira ou papoula	
	- - - exceto para alimentação de animais elaboração de óleos	
1207.91.18	- - - - para alimentação humana	isento
1207.91.19	- - - - outras	isento
	- - sementes de "karité"	
	- - - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.92.18	- - - - para alimentação humana	isento
1207.92.19	- - - - outras	isento
	- - outras sementes	
	- - - exceto para alimentação de animais e elaboração de óleos	
1207.99.18	- - - - para alimentação humana	isento
1207.99.19	- - - - outras	isento
	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda	
	- de soja	
1208.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- outras farinhas	

1208.90.10	- - para alimentação de animais	0,50(a)
1208.90.90	- - outras	isento
1209.91.00	Sementes de hortaliças, para semeadura exceto sementes de beterraba, sementes forrageiras e sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	isento
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina	isento
	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "cichorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	- alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba	
1212.10.10	- - sementes de alfarroba	isento
	- - outras	
1212.10.99	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	- algas	
1212.20.10	- - farinha para alimentação de animais	0,50(a)
1212.20.90	- - outras	isento
1212.30.00	- caroços e amêndoas de damasco, pêssegos e ameixas	isento
	- outros produtos vegetais	
1212.92.00	- - cana-de-açúcar	isento
1212.99.90	- - outros, exceto beterraba açucareira e raízes de chicórea, secas	isento
1213.00.10	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets", para usos técnicos	isento
	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets"	
	- farinha e "pellets" de alfafa	
1214.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- outros	
1214.90.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
ex 1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas; pectinatos e pectados, agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados, EXCETO: 1302.20.11 e 19 - pectina sólida 1302.20.21 e 29 - pectina líquida	isento

1404.20.90	Línteres de algodão , exceto em bruto	isento
	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503	
	- manteiga e demais gorduras de porco	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1501.00.18	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1501.00.19	- - outras, para usos técnicos	isento
	- gorduras de aves	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1501.00.28	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1501.00.29	- - - outras, para usos técnicos	isento
	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503	
	- exceto para alimentação de animais	
ex 1502.00.91	- - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1502.00.99	- - outras, para usos técnicos	isento
	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleo de fígado de peixe e suas frações	
	- - exceto de fígado de bacalhau medicinal	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1504.10.98	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1504.10.99	- - - - outras, para usos técnicos	isento
	- gorduras e óleos de peixe e respectivas frações , exceto óleos de fígado	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1504.20.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1504.20.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	- gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1504.30.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1504.30.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
	- suarda em bruto	
1505.10.10	- - para alimentação de animais	1,00(a)
1505.10.90	- - outras	isento
	- outras	

1505.90.10	- - para alimentação de animais	10,00(a)
1505.90.90	- - outras	isento
	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- exceto para alimentação de animais	
ex 1506.00.91	- - óleo de mocotó, gordura e óleo de osso, para usos técnicos, em reservatórios ou tambores metálicos	isento
ex 1506.00.99	- - óleo de mocotó, gordura e óleo de osso, para usos técnicos, em outras formas de acondicionamento	isento
	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleo em bruto	
ex 1508.10.90	- - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- outros	
	- - frações cujo ponto de fusão seja superior ao do óleo de amendoim	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1508.90.18	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1508.90.19	- - - - outros, para usos técnicos	isento
	- - outras	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1508.90.98	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1508.90.99	- - - - outras, para usos técnicos	isento
	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- virgem	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1509.10.91	- - - em recipientes de cristal de capacidade não superior a 2 litros, para usos técnicos	isento
ex 1509.10.99	- - - em outros recipientes, para usos técnicos	isento
	- outros	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1508.90.91	- - - em recipientes de cristal de capacidade não superior a 2 litros, para usos técnicos	isento
ex 1509.90.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509	
	- exceto para alimentação de animais	
ex 1510.00.91	- - em bruto, para usos técnicos	isento
ex 1510.00.99	- - outros, para usos técnicos	isento
	Óleo de dendê(Palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleo em bruto	

ex 1511.10.90	- - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- outros	
	- - frações cujo ponto de fusão seja superior ao do óleo de Palma	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1511.90.18	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1511.90.19	- - - - outras, para usos técnicos	isento
	- - outras	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1511.90.98	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1511.90.99	- - - - outras, para usos técnicos	isento
	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleo de girassol ou de cártamo, e suas frações	
	- - óleo em bruto	
ex 1512.11.90	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - frações cujo ponto de fusão seja superior ao do óleo de girassol ou de cártamo	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1512.19.18	- - - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1512.19.19	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	- - - outros	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1512.19.98	- - - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1512.19.99	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de algodão e suas frações	
	- - óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	
ex 1512.21.90	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1512.29.91	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1512.29.99	- - - - outros, para usos técnicos	isento

	Óleos de coco (óleo de copra), de “palmiste” ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleo de coco (copra) e suas frações	
	- - óleo em bruto	
ex 1513.11.90	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - frações cujo ponto de fusão seja superior ao do óleo de copra	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1513.19.18	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1513.19.19	- - - - outros, para usos técnicos	isento
	- - - outros	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1513.19.98	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1513.19.99	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de “palmiste” ou de babaçu, e respectivas frações	
	- - óleo bruto	
ex 1513.21.90	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - frações cujo ponto de fusão seja superior ao do óleo de “palmiste” ou babaçu	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1513.29.18	- - - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1513.29.19	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	- - - outros	
	- - - - exceto para alimentação de animais	
ex 1513.29.98	- - - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1513.29.99	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	- óleos em bruto	
ex 1514.10.90	- - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- outros	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1514.90.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1514.90.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	

	- óleo de milho e respectivas frações	
	- - óleo em bruto	
ex 1515.21.90	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - - outros	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.29.91	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.29.99	- - - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de rícino e respectivas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.30.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.30.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de tungue e suas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.40.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.40.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de gergelim e suas frações	
	- - óleo em bruto	
ex 1515.50.19	- - - exceto para alimentação de animais, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.50.91	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.50.99	- - - - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de jojoba e suas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.60.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.60.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	- outros óleos, exceto óleo de linhaça	
	- - óleo de germe de cereais	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.90.13	- - - - em bruto, para usos técnicos	isento
	- - - - outros	
ex 1515.90.18	- - - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.90.19	- - - - - outros, para usos técnicos	isento
	- - outros	
	- - - exceto para alimentação de animais	
ex 1515.90.98	- - - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1515.90.99	- - - - outros, para usos técnicos	isento
	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados,	

	interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	
	- gorduras e óleos animais, e respectivas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1516.10.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1516.10.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	- gorduras e óleos vegetais, e suas frações	
	- - exceto para alimentação de animais	
ex 1516.20.91	- - - em reservatórios ou tambores metálicos, para usos técnicos	isento
ex 1516.20.99	- - - outros, para usos técnicos	isento
	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	- misturas de óleos vegetais não alimentícios	
1518.00.11	- - para alimentação de animais	2,00(a)
ex 1518.00.19	- - outros, para usos técnicos	isento
	- óleo de soja epoxidado	
1518.00.81	- - para alimentação de animais	5,00(a)
1518.00.89	- - outros	isento
	- outros	
1518.00.98	- - para alimentação de animais	40,00(a)
1518.00.99	- - outros	isento
1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas	isento
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados	isento
1522.00.00	“Dégras”; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas) ou das ceras animais ou vegetais	isento
	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	
	- exceto “cotechini”, mortadela, “salami”, “salamini”, “zamponi”	
1601.00.21*	- - de animais das posições 0101 a 0104, exceto de javalis	15,00(a)
1601.00.31*	- - de aves da posição 0105	15,00(a)
1601.00.49	- - outros	15,00(a)
	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	

1602.10.10	- preparações homogeneizadas	42,50(a)
	- de fígado de qualquer animal	
1602.20.10	- - a base de fígado de ganso	isento
	- de aves da posição 0105	
1602.31.10*	- - de peru	25,00(a)
1602.32.10*	- - de galos e galinhas	25,00(a)
1602.39.10*	- - outras	25,00(a)
	- da espécie suína	
	- - pernas e respectivos pedaços	
1602.41.11*	- - - pernas em latas	52,00(a)
	- da espécie bovina	
1602.50.91*	- - exceto corned beef, em recipientes hermeticamente fechados	50,00(a)
	- outras preparações e conservas de carne, incluídas as preparações de sangue de qualquer animal	
1602.90.11*	- - outras preparações, incluídas as preparações de sangue de animais das posições 01.01 e 01.04 bem como as preparações a base de sangue de animais das posições 01.02 e 01.03, exceto as preparações para usos dietéticos ou para alimentação infantil	50,00(a)
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	isento
	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	
	- peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixe picado	
	- - arenques	
1604.12.90	- - - exceto em recipientes de mais de 3 kg; em "salsa" de tomate ou em escabeche, em recipientes de 3kg ou menos	isento
	- - sardinhas, sardinelas e espadilhas	
1604.13.90	- - - exceto em recipientes de mais de 3kg e sardinhas (pilchards), em recipientes de 3kg ou menos	isento
	- - atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros	
1604.14.90	- - - exceto em recipientes de mais de 3 kg	isento
	- - cavalas, cavalinhas e sardas	
1604.15.90	- - - exceto em recipientes de mais de 3 kg	isento
	- - anchovas	
1604.16.90	- - - exceto em recipientes de mais de 3kg	isento
	- - outros, exceto salmões	
	- - - exceto filés de peixes do mar, empanados	
1604.19.99	- - - - exceto em recipientes de mais de 3 kg; preparações congeladas prontas para levar ao forno em formas metálicas adequadas para cozimento, em recipientes que não excedam 3kg	isento
	- outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.90	- - exceto em recipientes de mais de 3kg	isento

	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	
	- açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	
1701.11.00	- - de cana	22,00(a)
1701.12.00	- - de beterraba	22,00(a)
	- outros	
1701.91.00	- - adicionados de aromatizantes ou de corantes	85,00
ex 1701.99.99	- - açúcar granulado (exceto açúcar cande), não processado	22,00 (a)
	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares; sem adição de aromatizante ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	
	- lactose e xarope de lactose	
1702.11.00	- - contendo, em peso 99 ou mais de lactose, expressosem lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14,50
1702.19.00	- - outros	14,50
	- açúcares e xarope de bordo (ácer)	
1702.20.10	- - em estado sólido	18,70
1702.20.20	- - em forma de xarope	isento
	- glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	
1702.40.21	- - xarope de mesa	51,00
1702.50.00	- frutose quimicamente pura	isento
	- outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose	
1702.60.10	- - em estado sólido	18,70
	- - em forma de xarope	
1702.60.21	- - - xarope de mesa	51,00
1702.60.29	- - - outros	10,00
	- outros, exceto glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos que 20% de frutose; incluindo o açúcar invertido	
	- - em estado sólido	
1702.90.29	- - - exceto açúcar invertido	isento
	- - em forma de xarope	
1702.90.31	- - - xarope de mesa; sucedâneos do mel	51,00
	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	
	- melaço de cana	
1703.10.10	- - melaço comestível	51,00
1703.10.90	- - outros	10,00
	- outros	

1703.90.10	- - melaço comestível	51,00
1703.90.90	- - outros	10,00
	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	
	- gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	
1704.10.10	- - com conteúdo, em peso, de sacarose superior a 70%	isento + cv
1704.10.20	- - com conteúdo, em peso, de sacarose superior a 60% mas não superior a 70%	isento + cv
1704.10.30	- - com conteúdo, em peso, de sacarose não superior a 60%	isento + cv
	- outros	
1704.90.10	- - chocolate branco	isento + cv
1704.90.20	- - artigos de confeitaria de qualquer tipo, que contenham frutas, incluídas as pastas de frutas, nogado, marzipan e semelhantes	isento + cv
	- - artigos de confeitaria de qualquer tipo, suco de alcaçuz, com conteúdo em peso de sacarose	
1704.90.31	- - - superior a 10%	isento + cv
1704.90.32	- - - não superior a 10%	isento
	- - outros artigos de confeitaria moldados	
	- - - que não contenham matérias gordas provenientes do leite, nem gorduras vegetais, com um conteúdo em peso de sacarose	
1704.90.41	- - - - superior a 70%	isento + cv
1704.90.42	- - - - superior a 50% mas não superior a 70%	isento + cv
1704.90.43	- - - - não superior a 50%	isento + cv
1704.90.50	- - - que contenham gordura vegetal (sem matérias gordas provenientes do leite)	isento + cv
1704.90.60	- - - que contenham matérias gordas provenientes do leite	isento + cv
	- - outros, com conteúdo em peso de sacarose	
1704.90.91	- - - superior a 70%	isento + cv
1704.90.92	- - - superior a 50% mas não superior a 70%	isento + cv
1704.90.93	- - - não superior a 50%	isento + cv
	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	
1802.00.10	- para alimentação de animais	0,88(a)
1802.00.90	- outros	isento
1803	Pastas de cacau, mesmo desengordurada	isento
1804.00.00	manteiga, gordura e óleo, de cacau	isento
1805.00.00	cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	21,00(a)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	isento + cv
	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas	

	em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401a 0404, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
1901.10	- preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a varejo	isento + cv
	- misturas e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e das indústrias de bolachas e biscoitos, da posição 1905	
	- - com conteúdo em peso, de carne, de miúdo, de sangue, de embutidos ou de uma combinação destes produtos superior a 10% e inferior a 20%	
1901.20.11	- - - para alimentação de criança ou para uso dietético	42,50
1901.20.12	- - - de javali	42,50
	- - - outras misturas e pastas	
1901.20.18	- - - - que contenham carne, miúdos, sangue, embutidos ou uma combinação destes produtos de animais da posição 0101 a 0104	72,00
1901.20.19	- - - - outras	42,50
	- - outras, que contenham produtos das posições 0401 a 0404	
1901.20.81	- - - com conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 25%	isento + cv
1901.20.82	- - - com conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 12% mas não superior a 25%	isento + cv
1901.20.83	- - - que não contenham matérias gordurosas procedentes do leite ou com conteúdo em peso das mesmas não superior a 12%	isento + cv
	- - outros, que não contenham produtos das posições 0401 a 0404	
1901.20.91	- - - com conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 25%	isento + cv
1901.20.92	- - - com conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 12% mas não superior a 25%	isento + cv
	- - - que não contenham matérias gordurosas procedentes do leite ou com um conteúdo em peso das mesmas não superior a 12%	
1901.20.93	- - - - que contenham matérias gordurosas	isento + cv
1901.20.99	- - - - outros	isento + cv
	- outros	
	- - com conteúdo em peso, de carne, de miúdo, de sangue, de embutidos ou de uma combinação destes produtos superior a 10% e inferior a 20%	
1901.90.11	- - - para alimentação de criança ou para uso dietético	42,50
1901.90.12	- - - de javali	42,50
	- - - outros	
1901.90.18	- - - - que contenham carne, miúdos, sangue, embutidos ou uma combinação destes produtos de animais das posições 0101 a 0104	72,00
1901.90.19	- - - - outras	42,50

	- - outras, que contenham produtos das posições 0401 a 0404	
	- - - preparações de produtos das posições 0401 a 0404	
	- - - - em pó, grãos ou outras formas sólidas	
	- - - - - que contenham matérias gordurosas procedentes do leite e com um conteúdo em peso das mesmas	
1901.90.61	- - - - - superior a 85%	isento + cv
1901.90.62	- - - - - superior a 50% mas não superior a 85%	isento + cv
1901.90.63	- - - - - superior a 25% mas não superior a 50%	isento + cv
1901.90.64	- - - - - superior a 11% mas não superior a 25%	isento + cv
1901.90.65	- - - - - superior a 1,5% mas não superior a 11%	isento + cv
1901.90.66	- - - - - não superior a 1,5%	isento + cv
1901.90.67	- - - - - que não contenham matérias gordurosas procedentes do leite	isento + cv
	- - - - outros	
	- - - - - que contenham matérias gordurosas procedentes do leite e com um conteúdo em peso das mesmas	
1901.90.71	- - - - - superior a 50%	isento + cv
1901.90.72	- - - - - superior a 20% mas não superior a 50%	isento + cv
1901.90.73	- - - - - superior a 3% mas não superior a 20%	isento + cv
1901.90.74	- - - - - não superior a 3%	isento + cv
1901.90.75	- - - - - que não contenham matérias gordurosas do leite	isento + cv
	- - - preparações que contenham produtos das posições 0401 a 0404 (com exceção das preparações das posições 1901.90.61 a 1901.90.75)	
1901.90.81	- - - - com um conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 25%	isento + cv
1901.90.82	- - - - com um conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 12% mas não superior a 25%	isento + cv
1901.90.89	- - - - outras	isento + cv
	- - - outras preparações	isento + cv
1901.90.91	- - - - com um conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 25%	isento + cv
1901.90.92	- - - - com um conteúdo em peso de matérias gordurosas procedentes do leite superior a 12% mas não superior a 25%	isento + cv
	- - - - que não contenham matérias gordurosas procedentes do leite ou com um conteúdo em peso das mesmas não superior a 12%	
	- - - - - de farinhas de cereais, sêmolos de cereais, amido de cereais, féculas de cereais ou extratos de malte	
1901.90.93	- - - - - que contenham matérias gordurosas	isento + cv
1901.90.94	- - - - - que não contenham matérias gordurosas	isento + cv
	- - - - - outras	
1901.90.95	- - - - - que contenham matérias gordurosas	isento + cv
	- - - - - que não contenham matérias gordurosas	
1901.90.96	- - - - - que contenham açúcar ou ovo	isento + cv
1901.90.99	- - - - - outras	isento
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado	isento + cv

1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	isento

	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho (“corn flakes”)]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	- preparações a base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	
1904.10.10	- - preparações do tipo “musli”	isento + cv
1904.10.90	- - outros	isento
1904.20.00	- preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	isento + cv
	- outros	
1904.90.10	- - com um conteúdo de peso de carne, de miúdos, de sangue, de embutidos ou de uma combinação destes produtos superior a 10% mas não superior a 20%	42,50
	- - outros	
1904.90.20	- - - arroz pré-cozido	isento
	- - - outros	
1904.90.91	- - - - “Bulgur”	110,00
1904.90.99	- - - - outros	isento + cv
	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	
	- pão denominado “knackebrot”	
1905.10.10	- sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	isento + cv
1905.10.20	- - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	isento + cv
	- pão de especiarias	
1905.20.10	- - que contenham matérias gordas provenientes do leite	isento + cv
1905.20.20	- - que contenham outras matérias gordas	isento + cv
1905.20.30	- - que não contenha matérias gordas	isento + cv
	- bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	
	- - bolachas	
1905.30.11	- - - que contenham matérias gordas provenientes do leite	isento + cv
1905.30.19	- - - outras	isento + cv
	- - “waffles” e folhados	
1905.30.21	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	isento + cv
1905.30.22	- - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	isento + cv
	- torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	
1905.40.10	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	isento + cv
	- - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	
1905.40.21	- - - torradas	isento + cv
1905.40.29	- - - outros	isento + cv

	- outros	isento + cv

	- - pão e outros produtos de padaria comum sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, e sem mel, ovo, matérias gordas, queijo e frutas	
	- - - não acondicionado para venda a varejo	
1905.90.11	- - - - migalhas de pão	isento + cv
1905.90.12	- - - - outros	isento + cv
	- - - acondicionado para venda a varejo	
1905.90.13	- - - - pão ázimo	isento + cv
1905.90.14	- - - - migalhas de pão	isento + cv
1905.90.19	- - - - outros	isento + cv
1905.90.20	- - hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos similares	isento
	- - outros	
	- - - com um conteúdo em peso de carne, de miúdos, de sangue, de embutidos ou de uma combinação destes produtos superior a 10% mas não superior a 20%	
1905.90.71	- - - - para alimentação de crianças ou para usos dietéticos	42,50
1905.90.72	- - - - de javali	42,50
	- - - - outros	
1901.90.78	- - - - - que contenham carne, miúdos, sangue, embutidos ou uma combinação destes produtos de animais das posições 0101 a 0104	72,00
1905.90.79	- - - - - outros	42,50
1905.90.92	- - - outros, sem adição de açúcar nem outros edulcorantes	isento + cv
	- - - outros, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
1905.90.93	- - - - que contenham matérias gordas provenientes do leite	isento + cv
1905.90.94	- - - - que contenham outras matérias gordas	isento + cv
1905.90.95	- - - - que não contenham matérias gordas	isento + cv
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	
	- exceto pepinos, pepininhos e cebolas	
	- - frutas	
2001.90.11	- - - tropicais	isento
	- - produtos hortícolas e demais partes comestíveis de plantas	
2001.90.20	- - - milho doce (Zea mays var saccharata)	isento + cv
ex 20 01.90.90	- - - alcaparras em recipientes de conteúdo não superior a 5 Kg	isento
ex 2002.90.10	Polpas, pures e concentrados de tomates, em recipientes hermeticamente fechados, de capacidade superior a 5 Kg, cujo conteúdo em extrato seco seja de 25% ou mais em peso, composto de tomate e de água, com ou sem adição de sal ou sazoadores; polpa, pure e concentrado de tomate em outros recipientes de capacidade superior a 5 kg	30% (a)

	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006	
	- acondicionados em recipientes de 5kg ou menos	
2004.90.41	- - aspargos	30% (a)
2004.90.43	- - milho doce (Zea mays var saccharata)	isento + cv
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006	
2005.60.90	- aspargos, exceto em recipientes de mais de 5kg	30% (a)
2005.80.00	- milho doce (Zea mays var. saccharata)	isento + cv
	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	
2006.00.10	- frutas tropicais, cascas de frutas tropicais	isento
ex 2006.00.90	- abacaxis	isento
	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
ex 2007.10.00	- preparações homogeneizadas de abacaxis e frutas tropicais	isento
	- outras, exceto de cítricos	
	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2007.99.11	- - - frutas tropicais	isento
	- - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2007.99.21	- - - frutas tropicais	isento
ex 2007.99.29	- - - abacaxis	isento
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	- frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si	
	- - amendoins	
2008.11.90	- - - exceto em pasta	isento
	- - outros, incluindo as misturas	
2008.19.10	- - - frutos tropicais	isento
2008.19.90	- - - outros	7,5(a)
2008.20.00	- abacaxi (ananases)	isento
	- cítricos	
2008.30.10	- - polpas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	12,50(a)
	- pêssegos	
2008.70.10	- - polpas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	21,00
2008.70.90	- - outros	25,50
	- outros, exceto pêras, damascos, cerejas, morangos, incluídas as misturas, com exceção das misturas da	

	subposição 2008.19	
2008.91.00	- - palmitos	isento
	- - misturas	
2008.92.11	- - - de frutas tropicais	isento
	- - outras	
	- - - polpas sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2008.99.11	- - - - de frutas tropicais	isento
ex 2008.99.19	- - - - bananas	isento
	- - - outras	
	- - - - outras frutas exceto maçãs	
2008.99.96	- - - - - frutas tropicais	isento
2008.99.98	- - - - milho, exceto doce (Zea mays var. saccharata)	isento + cv
2008.99.99	- - - - as outras partes de plantas	77,00

	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
	- suco de laranja	
	- - congelado	
2009.11.10	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	14,00 (a)
2009.11.20	- - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	14,00 (a)
	- - outros	
2009.19.10	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	14,00 (a)
2009.19.20	- - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	14,00 (a)
	- suco de pomelo (grapefruit)	
	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2009.20.11	- - - concentrados	14,00 (a)
2009.20.19	- - - outros	20,00
2009.20.20	- - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	14,00 (a)
	- suco de qualquer outro cítrico	
	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2009.30.11	- - - suco de limão, em bruto (inclusive estabilizado)	isento
ex 2009.30.19	- - - suco de limão sem impurezas, para usos técnicos	isento
2009.30.20	- - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	49,00
2009.40	- suco de abacaxi(ananás)	isento
	- suco de tomate	14,00
	- suco de uva (incluídos os mostos de uvas)	
2009.60.31*	- - concentrados	50,00
	- suco das demais frutas, ou de produtos hortícolas, exceto de maçã	
	- - exceto suco de produtos hortícolas e de pera	
	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2009.80.81	- - - - de frutas tropicais	isento
ex 2009.80.89	- - - - tâmaras	isento
	- - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2009.80.98	- - - - de frutas tropicais	isento
ex 2009.80.99	- - - - tâmaras	isento
	- misturas de sucos	
	- - exceto suco de produtos hortícolas	
	- - - exceto à base de suco de uva, concentrado e a base de suco de frutas de sementes (tais como maçãs e peras) concentrado	
	- - - - outros sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
2009.90.61	- - - - a base de frutas tropicais	isento
ex 2009.90.69	- - - - a base de abacaxi	40% (a)
	- - - - a base de tâmaras	isento
	- - - - outros com adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2009.90.98	- - - - de frutas tropicais	isento
ex 2009.90.99	- - - - a base de abacaxi	40% (a)

	- - - - a base de tâmaras	isento
--	---------------------------	--------

	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	
	- extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café	
2101.11.00	- - extratos, essências e concentrados	127,50
	- - preparações a base de extratos, essências e concentrados ou a base de café	
2101.12.10	- - - preparações à base de extratos, essências e concentrados	127,50
2101.12.90	- - - outros	isento + cv
	- extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	- - extratos, essências e concentrados de chá ou mate e preparações a base destes extratos, essências ou concentrados	isento
2101.20.90	- - outros	isento + cv
2101.30.00	- chicórea torrada e outros sucedâneos do café tostado e seus extratos	isento
	Leveduras (vivas o mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados	
	- leveduras vivas	
2102.10.10	- - leveduras de padaria (levedura prensada)	52,50
	- - outras	
2102.10.91	- - - para alimentação de animais	10,00 (a)
2102.10.99	- - - outras	isento
	- leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	
	- - leveduras mortas	
2102.20.11	- - - para alimentação de animais	10,00 (a)
2102.20.19	- - - outras	isento
	- - outros microorganismos monocelulares mortos	
2102.20.21	- - - para alimentação de animais	10,00 (a)
2102.20.29	- - - outras	isento
2102.30.00	- leveduras artificiais (pós para levedar)	isento
	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.10.00	- molho de soja	isento
2103.20.00	- "ketchup" e outros molhos de tomate	isento

	- farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.11	- - farinha de mostarda para alimentação de animais	5,00 (a)
	- - outras	
2103.30.18	- - - farinha de mostarda, sem mistura	isento
2103.30.19	- - - outras	isento
2103.90.00	- outras	isento

2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	isento
2105.00.00	Sorvetes - contendo cacau - outros	47,50 100,00
	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	- concentrados de proteína e substâncias proteicas texturizadas	
2106.10.11	- - que contenham matérias gordas procedentes do leite, outras matérias gordas ou açúcar	isento + cv
2106.10.19	- - outras	isento
	- outras	
2106.90.10	- - edulcorantes em comprimidos	isento
	- - misturas não alcólicas de extratos e de concentrados de substâncias vegetais, dos tipos das utilizadas para a fabricação de bebidas	
ex 2106.90.21	- - - açucaradas ou edulcoradas, com um conteúdo em peso de sacarosa superior a 60%, com exceção das misturas a base de frutas de sementes (tais como maçãs, peras, etc.)	isento + cv
ex 2106.90.22	- - - açucaradas ou edulcoradas, com um conteúdo em peso de sacarosa superior a 50%, sem exceder 60%, com exceção das misturas a base de frutas de sementes (tais como maçãs, peras, etc.)	isento + cv
ex 2106.90.23	- - - açucaradas ou edulcoradas, com um conteúdo em peso de sacarosa não superior a 50%, com exceção das misturas a base de frutas de sementes (tais como maçãs, peras, etc.)	isento + cv
ex 2106.90.24	- - - sem adição de açúcar ou outro edulcorante, com exceção das misturas a base de frutas de sementes (tais como maçãs, peras, etc.)	isento
2106.90.29	- - - outros	isento
2106.90.30	- - hidrolizado de proteína e autolizado de levedura	isento
2106.90.40	- - gomas de mascar, inclusive bombons, tabletes, pastilhas e similares (sem açúcar)	isento + cv
	- - outras preparações alimentícias	
	- - - exceto com um conteúdo em peso de carne, de miúdos, de sangue, de embutidos ou de uma combinação destes produtos superior a 10% mas não superior a 20%, com um conteúdo em peso de matérias gordas provenientes do leite não superior a 20%	
	- - - - que contenham matérias gordas provenientes do leite, com um conteúdo em peso das mesmas	
2106.90.81	- - - - - superior a 50%	isento + cv
2106.90.82	- - - - - superior a 20% mas não superior a 50%	isento + cv
2106.90.83	- - - - - superior a 3% mas não superior a 20%	isento + cv
2106.90.84	- - - - - não superior a 3%, com exclusão dos produtos da posição 2106.90.91	isento + cv
	- - - - - que contenham outras matérias gordas, com um	

	conteúdo em peso das mesmas	
2106.90.91	- - - - superior a 40%	isento + cv
2106.90.92	- - - - superior a 10% mas não superior a 40%	isento + cv
2106.90.93	- - - - não superior a 10%	isento + cv
	- - - - que não contenham matérias gordas	
	- - - - com açúcar, com conteúdo em peso do mesmo	
2106.90.94	- - - - superior a 50%	isento + cv
2106.90.95	- - - - não superior a 50%	isento + cv
2106.90.96	- - - - que contenham cereais, extrato de malte ou ovo (mas que não contenham açúcar)	isento + cv
2106.90.99	- - - - outros	isento
2201.10.00	Água mineral e água gaseificada, sem açúcar ou de outro modo edulcorada, nem aromatizada	isento
	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	
2202.10.00	- águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	isento
	- outras	
	- - suco de frutas ou de produtos hortícolas, diluídos em água ou gaseificados	
	- - - outros, exceto suco de produtos hortícolas; suco de uva e suco de frutas de sementes (tais como maçãs, peras, etc.), em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	
	- - - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes	
2202.90.31	- - - - em garrafas de vidro de conteúdo não superior a 2 decilitros	25,50
2202.90.32	- - - - em outros recipientes	59,50
2202.90.69	- - - - outros, exceto sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	23,80
2202.90.89	- - - outros, exceto suco de produtos hortícolas	17,00
2202.90.90	- - outros	isento
	Cervejas de malte	
2203.00.10	- em recipientes de conteúdo superior a 2 HL	13,00
2203.00.20	- em recipientes de conteúdo superior a 2 litros, mas não superior a 2 HL	8,00
	- em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	
2203.00.31	- - em garrafas de vidro	13,00
2203.00.39	- - outras	16,00
	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009	
	- outros vinhos, exceto espumoso; mosto de uvas cuja	

	fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
	- - em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 litros	
2204.21.50	- - - vinhos doces, especialidades e mistelas (mosto de uvas)	17,50 (a)
	- - outros	
	- - - vinhos naturais	
	- - - - vinhos industriais	
2204.29.41	- - - - - brancos	isento
2204.29.42	- - - - - tintos	isento
2204.29.50	- - - vinhos doces, especialidades e mistelas (mosto de uvas)	17,50 (a)
2204.30.00	- outros mostos de uva	isento
	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	
	- em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 litros	
2205.10.20	- - de grau alcoólico volumétrico superior a 18% volume	isento
	- outros	
2205.90.20	- - de grau alcoólico volumétrico superior a 18% volume	isento
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	isento
	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
	- aguardente de vinho ou de bagaço de uvas	
	- - em recipientes de conteúdo superior a 2 litros	
2208.20.11	- - - aguardente de vinho	isento
2208.20.19	- - - outras	15,00
	- - em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	
2208.20.21	- - - aguardente de vinho	isento
2208.20.29	- - - outras	25,00
	- "whisky"	
2208.30.10	- - em recipientes de conteúdo superior a 2 litros	37,00
2208.30.20	- - em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	38,00
	- rum e aguardente de cana ou tafiá	
2208.40.10	- - em recipientes de conteúdo superior a 2 litros	38,00
2208.40.20	- - em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	70,00
	- gim e genebra	
	- - em recipientes de conteúdo superior a 2 litros	
2208.50.11	- - - gim	37,00
2208.50.19	- - - outra	isento
	- - em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros	
2208.50.21	- - - gim	42,00
2208.50.29	- - - outra	70,00

2208.60	- vodka	isento
2208.70.00	- licores	isento
	- outras	
2208.90.10	- - álcool etílico sem desnaturalizar de grau alcoólico volumétrico inferior a 80% vol.	isento
	- - aguardente em recipientes de conteúdo	
2208.90.21	- - - superior a 2 litros	29,00 (a)
2208.90.22	- - - não superior a 2 litros	40,00 (a)
	- - outros	
2208.90.91	- - - suco de uva, concentrado, adicionado com álcool	502,00
2208.90.99	- - - outros	isento
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	21,00

	Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos	
	- farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
2301.20.90	- farinha , pós e “pellets” de pescado ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, exceto para alimentação de animais	isento
	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas	
	- de milho	
2302.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de arroz	
2302.20.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de trigo	
2302.30.90	- - exceto para alimentação humana e de animais	isento
	- de outros cereais	
2302.40.90	- - outros, exceto de cereais panificáveis alimentação humana e para alimentação de animais	isento
	- de leguminosas	
2302.50.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”	
	- resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	
2303.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	
2303.20.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	
2303.30.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
2304.00.90	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja, exceto para alimentação de animais	isento
2305.00.90	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de óleo de amendoim, exceto para alimentação de animais	isento

	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos de vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305	
	- de algodão	
2306.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de linho	
2306.20.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de girassol	
2306.30.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de nabo silvestre ou de “colza”	
2306.40.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de coco ou de copra	
2306.50.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de nozes ou de palmito	
2306.60.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- de germe de milho	
2306.70.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- outros	
2306.90.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
2307.00.00	Borras de vinho, tártaro em bruto	isento
	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	- bolotas de carvalho e castanha-da-Índia	
2308.10.90	- - exceto para alimentação de animais	isento
	- outros	
	- - bagaços de uva, de maçã e de pera	
2308.90.19	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	- - outros	
2308.90.90	- - - exceto para alimentação de animais	isento
	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	
	- alimentos para cães e gatos (preparações), acondicionada para venda a varejo, em recipientes hermeticamente fechados	
2309.10.21	- - que contenham leite em pó ou lactose	50% (a)
2309.10.29	- - outros	50% (a)
	Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)	
	- em folhas, sem secar nem fermentar	
2401.10.90	- - para outros usos, exceto para elaboração industrial de cigarros, e cigarrilhas, de tabaco para fumar, de tabaco para mascar, de tabaco em rolo e de rapé.	50,00

	- fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado	
2401.20.90	- - para outros usos, exceto para elaboração industrial de cigarros, e cigarrilhas, de tabaco para fumar, de tabaco para mascar, de tabaco em rolo e de rapé.	50,00
	- desperdício de tabaco	
2401.30.90	- - para outros usos, exceto para elaboração industrial de cigarros, e cigarrilhas, de tabaco para fumar, de tabaco para mascar, de tabaco em rolo e de rapé.	50,00
	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos	
2402.10.00	- charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)	1.445,00
	- cigarros contendo fumo (tabaco)	
ex 2402.20.10	- - "Beedies", de peso superior a 1,35 gramos por unidade	isento
ex 2402.20.20	- - "Beedies" de peso não superior a 1,35 gramos por unidade	isento
2402.90.00	- outros	1.088,00
	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) homogeneizado ou reconstituído; extratos e molhos, de fumo (tabaco)	
2403.10.00	- fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção	553,00
	- outros	
2403.91.00	- - fumo (tabaco) homogeneizado ou reconstituído	isento
2403.99	- - outros	isento
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	isento
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	isento
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados (bolas) e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	isento
2702	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche	isento
2703.00.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	isento
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	isento
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	isento
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos	isento

2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	isento
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	isento
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	isento
2714	Betumes e alfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; alfaltitas e rochas alfálticas	isento
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de alcatrão ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs")	isento
2716.00.00	Energia elétrica	isento
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	isento
	Hidrocarbonetos acíclicos	
	- saturados	
	- - em estado gasoso, mesmo liquefeito	
2901.10.19	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - que não se apresentem em estado gasoso	
2901.10.99	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- não saturados	
	- - etileno	
2901.21.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - propeno (propileno)	
2901.22.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - buteno (butileno) e seus isômeros	
2901.23.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - buta -1,3 - dieno e isopreno	
	- - - buta -1,3- dieno	
2901.24.19	- - - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - - isopreno	
2901.24.29	- - - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - outros	
	- - - em estado gasoso, mesmo liquefeito	
	- - - - que se destine a ser utilizado como carborante	

2401.29.12	- - - - acetileno	isento
2401.29.19	- - - - outros	isento
	- - - que não se apresente em estado gasoso	
2401.29.99	- - - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	Hidrocarbonetos cíclicos	
	- ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
	- - ciclohexano	
2902.11.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - outros	
	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2902.19.91	- - - - ciclopropano	isento
2902.19.99	- - - - outros	isento
	- benzeno	
2902.20.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- Tolueno	
2902.30.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- xilenos	
	- - o-xileno	
2902.41.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - m-xileno	
2902.42.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - p-xileno	
2902.43.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - mistura de isômeros do xileno	
2902.44.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
2902.50.00	- estireno	isento
	- etilbenzeno	
2902.60.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- cumeno	
2902.70.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- outros	
	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2902.90.91	- - - temaroteno	isento
2902.90.99	- - - outros	isento

2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	isento
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados	isento
	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	- monoálcoois saturados	
	- - metanol (álcool metílico)	
2905.11.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - propan -1- ol (álcool propílico) e propan -2 -ol (álcool isopropílico)	
2905.12.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
2905.13.00	- - butan -1- ol (álcool n-butílico)	isento
	- - os demais butanóis	
2905.14.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	
2905.15.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - octanol (álcool octílico) e seus isômeros	
2905.16.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
2905.17.00	- - dodecan -1 - ol (álcool láurico), hexadecan -1-ol (álcool cetílico) e octadecan -1-ol(álcool esteárico)	isento
	- - outros	
2905.19.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- monoálcoois não saturados	
	- - álcoois terpênicos acíclicos	
	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2905.22.91	- - - - 3, 7, 11, 15 - tetrametilhexadec-1-en-3-ol	isento
2905.22.99	- - - - outros	isento
	- - outros	
	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2905.29.91	- - - - metilpentinol	isento
2905.29.99	- - - - outros	isento
	- dióis	
2905.31.00	- - etilenglicol (etanodiol)	isento
2905.32.00	- - propilenglicol (propano -1,2-diol)	isento
2905.39	- - outros	isento
	- outros poliálcoois	
2905.41.00	- - 2-etil-2-(hidroximetil) propan -1,3diol (trimetilolpropano)	isento
2905.42.00	- - pentaeritritol (pentaeritrita)	isento
2905.43.00	- - manitol	isento + cv
2905.44.00	- -D-glucitol (sorbitol)	isento

2905.45.00	- - glicerol	isento
2905.49	- - outros	isento
2905.50	- derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos	isento
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2907	Fenóis; fenóis-álcoois	isento
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	isento
	Éteres, éteres-alcóois, éteres-fenóis, éteres-alcóois-fenóis, peróxidos de alcóois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	- éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.11.00	- - éter dietílico (óxido de dietilo)	isento
	- - outros	
	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2909.19.91	- - - - desflurano, enflurano, flurotilo, fluroxeno, isoflurano, metoxiflurano, roflurano, sevoflurano	isento
2909.19.99	- - - - outros	isento
	- èteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2909.20.91	- - aliflurano	isento
2909.20.99	- - - outros	isento
	- éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2909.30.91	- - clorotrianíseo, entsufon, etofenprox, aloprogina, promestriano	isento
2909.30.99	- - - outros	isento
	- éteres-alcóois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.41.00	- - 2,2 - oxidietanol (dietilenglicol)	isento
	- - éteres monometílicos do etilenglicol ou do dietilenglicol	
2909.42.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento

	- - outros éteres monoalquílicos do etilenglicol ou do dietilenglicol	
2909.44.90	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
	- - outros	
	- - - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
2909.49.91	- - - - batilol, cloralodol, clorfenesina, dibuprol, febuprol, fenocinol, floverina, guaifenesina, mefenesina, naproxol, nilestriol, petricloral, terbuprol, toloxiclorinol	isento
2909.49.99	- - - - outros	isento
	- éteres-fenóis, éteres-alcóois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.91	- - - flamenol, mequinol, monobenzona, sulfoguayacol, triclosan	isento
2909.50.99	- - - outros	isento
	- peróxidos de alcóois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
2910	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2911	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído	isento
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	isento
2914	Cetonas equinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento

2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	isento

2921	Compostos de função amina	isento
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	isento
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios	isento
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico	isento
2925	Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina	isento
2926	Compostos de função nitrila	isento
2927	Compostos diazóticos, azóticos ou azóxicos	isento
2928	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	isento
2929	Compostos de outras funções nitrogenadas	isento
2930	Tiocompostos orgânicos	isento
2931	Outros compostos organo-inorgânicos	isento
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio	isento
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio	isento
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	isento
2935	Sulfonamidas	isento
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções	isento
2937	Hormônios, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios	isento
2938	Heterosídios, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	isento
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	isento
2940	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose,	isento

	maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	
--	--	--

2941	Antibióticos	isento
2942	Outros compostos orgânicos	isento
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	isento
Capítulo 31	Adbos ou fertilizantes	isento
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever	isento
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	isento
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	isento
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401	isento
	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	- que contenham óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403.11.00	- - preparações para o tratamento de matérias têxteis, couros, peles, peleteria ou outras matérias	isento
	- outras	
3403.91.00	- - preparações para o tratamento de matérias têxteis, couros, peles, peleteria ou outras matérias	isento
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas	isento
3405	Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações pra das brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da	isento

	posição 3404	
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes	isento

3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias pra recreação de crianças; “ceras” pra dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	isento
3503.00.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501	isento
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pós de peles, tratado ou não pelo cromo	isento
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	1,80(a)
	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
3506.10.00	- produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	isento
	- outros	
3506.91	- - adesivos à base de borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)	isento
	- - outros	
3506.99.10	- - - para alimentação de animais	6,00(a)
3506.99.90	- - - outros	isento
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outra posições	isento
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	isento
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	isento
3603.00.00	Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos	isento
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	isento
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	isento

3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados a seguir: metaldeído, exametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso	isento
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	isento
3801	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários	isento
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado	isento
3803.00.00	“Tall oil”, mesmo refinado	isento
3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o “tall oil” da posição 3803	isento
3805	Essências de terebentina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papelão sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho contendo alfaterpineol como constituinte principal	isento
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas	isento
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) pra a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	isento
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens pra venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	isento
	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos	

	preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	- à base de matérias amiláceas	
3809.10.10	- - para alimentação de animais	4,50(a)
3809.10.90	- - outros	isento

	- outros	
3809.91.00	- - dos tipos utilizados na indústria têxtil ou indústrias similares	isento
3809.92.00	- - dos tipos utilizados na indústria de papel ou indústrias similares	isento
3809.93.00	- - dos tipos utilizados na indústria de couro ou indústrias similares	isento
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	isento
	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que só os óleos minerais	
	- preparações antidetonantes	
3811.11.00	- - a base de compostos de chumbo	isento
3811.19.00	- - outras	isento
	- aditivos para óleos lubrificantes	
3811.21.00	- - contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	isento
3811.29.00	- - outros	isento
	- outros	
3811.90.90	- - exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	isento
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	isento
3814.00.90	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes, exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	isento
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições	isento
3816.00.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	isento

	Misturas de alquilbenzenos ou de alquinaftalenos, exceto das posições 2707 ou 2902	
	- exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
3817.10.90	- - misturas de alquilbenzenos	isento
3817.20.90	- - misturas de alquinaftalenos	isento

3818.00.00	Elementos químicos impurificados (“doupés”), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (“doupés”), próprios para utilização em eletrônica	isento
3819.00.00	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70% em peso	isento
3820.00.00	Preparações senticongelantes e líquidos preparados para descongelação	isento
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos	isento
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006	isento
	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais	
	- ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcóois graxos (gordos*) industriais	
	- - ácido esteárico	
3823.11.10	- - - para alimentação de animais	1,00(a)
3823.11.90	- - - outros	1,00(a)
	- - ácido oleico	
3823.12.10	- - - para alimentação de animais	0,50(a)
3823.12.90	- - - outros	isento
3823.13.00	- - ácidos graxos (gordos) do “tall oil”	isento
	- - outros	
3823.19.10	- - - para alimentação de animais	0,50(a)
3823.19.90	- - - outros	isento
3823.70.00	- alcóois graxos(gordos) industriais	isento
	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	- aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	
3824.10.10	- - para alimentação de animais	1,50(a)
3824.10.90	- - outras	isento
3824.20.00	- ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus	isento

	ésteres	
3824.30.00	- carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	isento
3824.40.00	- aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	isento
3824.50.00	- argamassas e concretos (betões), não refratários	isento
3824.60.00	- sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	isento
	- misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes	
3824.71.00	- - contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro	isento
3824.79.00	- - - outras	isento
	- outros	
	- - preparações para usos farmacêuticos, preparação para indústrias alimentares	
3824.90.11	- - - cloreto de acriflavínio, estearato de sorbitan, laurato de sorbitan, oleato de sorbitan, palmitato de sorbitan, polaprezinco, porfímero sódico, sesquioleato de sorbitan, triestearato de sorbitan	isento
3824.90.19	- - - outros	isento
	- - produtos residuais da indústria química ou das indústrias conexas, não denominados nem compreendidos em outras posições; massa para depuração dos gases, inclusive esgotada, águas amoniacais	
3824.90.21	- - - para alimentação de animais	isento
3824.90.29	- - - outros	isento
	- - outros, exceto que se destinem a ser utilizados como carburantes	
3824.90.91	- - - para alimentação de animais	2,0(a)
3824.90.99	- - - outros	isento
Capítulo 39	Plástico e suas obras	isento
Capítulo 40	Borracha e suas obras	isento
Capítulo 41	Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros	isento
Capítulo 42	Obras de couro; artigos e correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa	isento
Capítulo 43	Peleteria (peles com pêlo) e suas obras; peleteria (peles com pêlo) artificial	isento
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	isento
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	isento
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	isento

Capítulo 47	Pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios de aparas)	isento
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	isento
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	isento
5001.00.00	Casulo de bicho-da-seda próprios para dobrar	isento
5002.00.00	Seda crua (não fiada)	50% (a)
5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos)	50% (a)
5004	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	50% (a)
5005	Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho	50% (a)
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)	50% (a)
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	50% (a)
5101	Lã não cardada nem penteada	50% (a)
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados	50% (a)
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos	50% (a)
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	50% (a)
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel")	50% (a)
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	50% (a)
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	50% (a)
5108	Fios de pêlo finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho	50% (a)
5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	50% (a)

5110	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento) mesmo acondicionados para venda a retalho	isento
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados	50% (a)
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados	50% (a)
5113.00.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	isento
Capítulo 52	Algodão	50% (a)
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	isento
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais	50% (a)
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	50% (a)
5601	Pastas (“quates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontisses”), nós e bolotas de matérias têxteis	50% (a)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	50% (a)
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	50% (a)
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis, fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico	50% (a)
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	50% (a)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (“chenille”); fios denominados “de cadeia” (“chainette”)	50% (a)
	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico	
5607.10	- de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	isento
	- de sisal ou de outras fibras têxteis, do gênero agave	
5607.21.00	- - cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	isento

5607.29.00	- - outros	isento
5607.30.00	- de abacá (cânhamo-de-manilha ou "musa textiles nee") ou de outras fibras (de folhas) duras	isento
	- de polietileno ou de polipropileno	
5607.41.00	- - cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	50% (a)
5607.49.00	- - outros	50% (a)
5607.50.00	- de outras fibras sintéticas	50% (a)
5607.90.00	- outras	50% (a)
	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para pesca e outras redes confeccionadas de matérias têxteis	
	- de matéria têxtil sintética ou artificial	
5608.11.00	- - redes confeccionadas para pesca	50% (a)
5608.19.00	- - outras	50% (a)
5608.90.00	- de outras matérias - - de juta - - outras	75% (a) 50% (a)
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	50% (a)

5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados	50% (a)
	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, obtidos por tecelagem, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "kelim" ou "kilim", "schumacks" ou "soumak", "karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão	
5702.10.00	- tapetes denominados "kelim" ou "kilim", "schumacks" ou "soumak", "karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão	50% (a)
5702.20.00	- revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	isento
	- outros, aveludados, não confeccionados	
5702.31.00	- - de lã ou de pêlos finos	50% (a)
5702.32.00	- - de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	50% (a)
5702.39.00	- - de outras matérias têxteis	50% (a)
	- outros, aveludados, confeccionados	
5702.41.00	- - de lã ou de pêlos finos	50% (a)
5702.42.00	- - de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	50% (a)
5701.49.00	- - de outras matérias têxteis	50% (a)
	- outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.51.00	- - de lã ou de pêlos finos	50% (a)
5702.52.00	- - de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	50% (a)
5702.59.00	- - de outras matérias têxteis	50% (a)
	- outras, não aveludadas, confeccionadas	
5702.91.00	- - de lã ou de pêlos finos	50% (a)
5702.92.00	- - de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	50% (a)
5702.99.00	- - de outras matérias têxteis	50% (a)
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	50% (a)
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	50% (a)
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados - de fibra de coco - de outras fibras	75% (a) 50% (a)
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	50% (a)
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	50% (a)

Capítulo 60	Tecidos de malha	50% (a)
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	50% (a)
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	50% (a)
6301	Cobertores e mantas	50% (a)
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha	50% (a)
6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas	50% (a)
6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404	50% (a)
	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	
6305.10.00	- de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	isento
6305.20.00	- de algodão	50% (a)
	- de materiais têxteis sintéticas ou artificiais	
6305.32.00	- - containeres flexíveis para produtos a granel	50% (a)
6305.33.00	- - outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	50% (a)
6305.39.00	- - outros	50% (a)
6305.90.00	- de outras matérias têxteis	50% (a)
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	50% (a)
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	50% (a)
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	50% (a)
6309.00.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados	50% (a)
6310	Trapos; cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados	50% (a)
Capítulo 64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	isento
Capítulo 65	Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes	isento
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as	isento

	bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefatos semelhantes	isento
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 6601 e 6602	isento
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	isento
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	isento
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	isento
Capítulo 70	Vidros e suas obras	isento
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas	isento
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço	isento
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	isento
Capítulo 74	Cobre e suas obras	isento
Capítulo 75	Níquel e suas obras	isento
Capítulo 76	Alumínio e suas obras	isento
Capítulo 78	Chumbo e suas obras	isento
Capítulo 79	Zinco e suas obras	isento
Capítulo 80	Estanho e suas obras	isento
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias	isento
Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	isento
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	isento
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	isento
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	isento

Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	isento
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	isento
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	isento
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	isento

Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	isento
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	isento
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101	isento
9103	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume	isento
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	isento
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume	isento
9106	Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de aparelhos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)	isento
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	isento
9108	Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados	isento
9109	Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume	isento
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria	isento
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	isento
9112	Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes	isento
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes	isento

9114	Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria	isento
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	isento
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	isento
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	isento
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios	isento
Capítulo 96	Obras diversas	isento
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antigüidades	isento

NOTAS:

cv - componente variável

(a) - tarifa normal menos o valor ou percentual indicado

(*) - o benefício do SGP é válido somente para a mercadoria que se importe dentro dos limites da quota tarifária negociada no âmbito do GATT.

ANEXO II

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)
ESQUEMA DA SUÍÇA
REQUISITOS DE ORIGEM

NOTAS GERAIS INTRODUTÓRIAS

NOTA 1

- 1.1 As primeiras duas colunas da Lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna informa o número do Capítulo, ou da posição, usado no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) e a segunda coluna fornece a descrição das mercadorias usada no SH para Capítulo ou posição. Para cada item incluído nas duas primeiras colunas uma regra é especificada na coluna 3. Quando, em alguns casos, o item da primeira coluna for precedido por um "ex", isto significa que a regra da coluna 3 somente se aplica à parte daquele Capítulo ou daquela posição como descrito na coluna 2.
- 1.2 Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou quando o Capítulo for fornecido e a descrição dos produtos na coluna 2 for, portanto, informada em termos gerais, a regra na coluna 3, ao lado, se aplica a todos os produtos os quais, sob o SH, são classificados em posições do Capítulo ou em quaisquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3 Quando houver diferentes regras na Lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma posição, cada travessão contém a descrição de parte da posição coberta pela regra da coluna 3.

NOTA 2

- 2.1 O termo "fabricação" abrange qualquer tipo de operação ou transformação incluindo montagem ou operações específicas. A respeito, veja nota 3.5 abaixo.
- 2.2 O termo "material" cobre qualquer "ingrediente", "matérias-primas", "componentes" ou "parte", etc., usado na elaboração do produto.
- 2.3 O termo "produto" se refere a produto sendo manufaturado, mesmo se destinado para uso posterior em outra operação de produção.

NOTA 3

- 3.1 No caso de não constar da Lista qualquer posição ou qualquer parte da posição, aplica-se a regra de "mudança de posição". Se a regra "mudança de posição" se aplicar a qualquer posição da Lista, esta regra constará da coluna 3.
- 3.2 A operação de fabricação ou transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser aplicada em relação às matérias não-originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra da coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não-originárias utilizadas.
- 3.3 Quando uma regra estabelece que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", poderão também ser utilizadas igualmente matérias da mesma posição do produto, contudo, sujeitas a limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão "fabricado a partir de matérias de qualquer posição incluindo outras matérias da posição ..." significa que somente podem ser utilizadas matérias igualmente classificadas na mesma posição do produto com uma descrição diferente daquela constante na coluna 2 da Lista.

- 3.4 Se um produto, obtido a partir de matérias não-originárias, adquirir o caráter de produto originário no decurso de sua fabricação por força da regra de mudança de posição, ou da regra que lhe corresponda na Lista, e for utilizado como matéria no processo de fabricação de outro produto, não fica sujeito à regra da Lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não-originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço ex-fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição 7224. Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não-originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na Lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do fato de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica do motor. O valor do lingote não-originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não- originárias utilizadas.

- 3.5 Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na Lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o caráter originário se a operação de transformação a que foi submetido for, no seu conjunto, insuficiente.

NOTA 4

4.1 A regra constante da Lista representa a operação de fabricação ou transformação mínima exigida para que o produto que contenha matérias não-originárias adquira o caráter de produto originário. A execução de operações ou transformações superiores àquelas consideradas mínimas confere, igualmente, a qualidade de originário. Por outro lado, a execução de operações ou transformações inferiores não pode conferir origem. Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se possa utilizar matéria não-originária, a sua utilização é permitida numa fase anterior da fabricação, mas não numa fase posterior.

- 4.2 Quando uma regra constante da Lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem ser utilizados produtos químicos. Isto não significa que ambos tenham que ser utilizados; é possível utilizar-se fibras naturais ou produtos químicos, ou ambos.

Se, porém, numa mesma regra, uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efetivamente utilizadas.

Exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem que ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zigue. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em questão se encontrarem efetivamente incorporados na máquina de costura.

- 4.3 Quando uma regra na Lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede, evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude de sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Exemplo:

Se uma regra exclui, especificamente, a utilização de cereais ou seus derivados, tal não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não produzidos a partir de cereais.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não-originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra numa fase de transformação anterior ao fio, ou seja, numa fase de fibra.

Ver também Nota 6.2, em relação aos têxteis.

4.4 Se, numa regra da Lista, forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não-originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não-originárias utilizadas não pode nunca exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

TÊXTEIS

NOTA 5

5.1 A expressão "fibras naturais", utilizada na Lista, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada às fases anteriores à fiação, incluindo desperdícios; e, salvo menção contrária, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

5.2 A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3 As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação do papel" utilizadas na Lista designam matérias não-têxteis (estas não são classificadas nos Capítulos 50 a 63) que podem ser utilizadas para fabricação de fibras de papel ou fios, artificiais ou sintéticos.

5.4 A expressão "fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas", utilizadas na Lista, se refere a cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, a fibras descontínuas ou a desperdícios, das posições 5501 a 5507.

NOTA 6

6.1 Quaisquer adornos ou acessórios não-têxtil ou outros materiais usados, os quais contenham têxteis, não precisam satisfazer as condições da coluna 3 mesmo que estejam fora do escopo da Nota 4.3.

6.2 De acordo com a Nota 4.3, quaisquer adornos e acessórios, não-têxteis e não-originários, ou outros produtos, os quais não contenham nenhum têxtil, podem, de qualquer maneira, serem usados livremente quando não puderem ser feitos a partir dos materiais listados na coluna 3.

Obs.: Quando se aplica uma regra de porcentagem, o valor dos adornos e acessórios devem ser levados em conta para calcular o valor dos materiais não-originários incorporados.

Exemplo:

Se uma regra na Lista diz que para um item têxtil específico, tal como uma blusa, os fios devem ser usados, isto não impede o uso de itens metálicos, tais como botões, porque eles não podem ser feitos a partir de materiais têxteis.

6.3 Quando se aplica a regras de porcentagem, o valor dos acessórios e adornos deve ser levado em consideração no cálculo do material não-originário incorporado.

REQUISITOS

Posição SH	Descrição do Produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário
ex 0711	Alcaparras conservadas transitoria-mente (por exemplo, com gás sulfuroso, em salmoura, em água sulfurada ou em outras soluções conservantes), mas impróprias para consumo imediato neste estado.	Fabricação na qual as alcaparras usadas já devem ser originárias.
ex 0712	Cogumelos, alhos, cebolas, tomates, secos, inteiros, cortados, fatiados, quebrados ou em pó, mas sem preparos adicionais.	Fabricação na qual todos os vegetais usados já devem ser originários.
ex 0811	Frutas tropicais ¹ , maracujá, lechia e jaca, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas ou não de açúcar ou outra substância adoçante.	Fabricação na qual as frutas usadas já devem ser originárias.
ex 0812	Frutas tropicais ¹ conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso, em salmoura, em água sulfurada ou em outras soluções conservantes), mas impróprias para consumo imediato neste estado.	Fabricação na qual as frutas usadas já devem ser originárias.
ex 0813	Frutas, exceto frutas com sementes ou com caroços (inteiras), sabugueiros e frutos da roseira, secos, bem como as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.	Fabricação na qual as frutas usadas já devem ser originárias.
ex 1106	Farinha de banana	Fabricação na qual as bananas utilizadas já devem ser originárias.
1108	Amidos; inulina	Fabricação baseada em produtos dos Capítulos 7 e 10, os quais já devem ser originários.
ex 1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, refinados ou não, mas não quimica-mente modificados, para usos industriais.	Fabricação na qual todos os materiais dos Capítulos 2 e 3 utilizados já devem ser originários.
ex 1506	Óleo de mocotó, gordura e óleo de osso, para usos industriais.	Fabricação na qual todos os produtos animais do Capítulos 2 utilizados já devem ser originários.

1508, 1514 e ex 1515	Óleo de côco, óleo de miolo de palmeira, outros óleos vegetais (exceto naturais contendo óleo de linhaça), para usos industriais.	Fabricação na qual todos os produtos vegetais já devem ser originários.
ex 1602	Preparações em conservas a partir de fígado de ganso.	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 2 utilizados já devem ser originários.
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco).	Fabricação a partir de produtos classificados em outra posição. Entretanto, todos aromatizantes e colorantes utilizados já devem ser originários.
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	Fabricação a partir de materiais originários da posição 1801.
1804	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	Fabricação a partir de materiais originários da posição 1801.
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de materiais originários da posição 1801.
ex 1901	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinhas, farinha, amido ou extrato de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o em proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; não contendo materiais das posições 0401 a 0404.	Produtos nos quais todos os materiais utilizados são classificados em posições diferentes da do produto. Além disso, o açúcar da posição 1701 não pode ser usado.
ex 1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes, exceto os produzidos a partir da fécula de tomate.	Produtos nos quais todos os materiais utilizados já devem ser originários.
ex 1904	Preparações à base de cereais, obtidas por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho).	Produtos nos quais todos os materiais utilizados devem ser originários.
ex 1905	Pão, massas, bolos, biscoitos e outros produtos de padaria, contendo ou não cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, biscoitos "wafers" produzidos a partir de farinha ou amido e adicionada de edulcorante, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas.	Produtos nos quais todos os materiais utilizados são classificados em posições diferentes da do produto. Além disso os materiais do Capítulo 11 não podem ser usados.
ex 2001	Alcaparras em recipientes de conteúdo não superior a 5kg e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético.	Produtos nos quais todos os materiais dos Capítulos 7 e 8 utilizados já devem ser originários.
ex 2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.	Produto no qual todos os materiais do Capítulo 7 utilizados já devem ser originários.
ex 2004	Azeitonas e aspargos preparados ou conservados, exceto em vinagre	Produto no qual todos os materiais do Capítulo 7 utilizados já devem ser

	ou em ácido acético, congelado.	originários.
ex 2005	Azeitonas e aspargos preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelado.	Produto no qual todos os materiais do Capítulo 7 utilizados já devem ser originários.
ex 2006	Frutas tropicais ¹ , maracujá, lechia, jaca e abacaxi, cascas de frutas tropicais e maracujás, lechias, jacas e abacaxis conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	Produtos nos quais todos os materiais dos Capítulos 8 e 17 utilizados já devem ser originários.
ex 2007	Geléias, geléias de frutas, purês e pastas de frutas obtidas a partir de frutas tropicais ¹ , maracujás, lechias, jacas e abacaxis, preparados por meio de cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Produtos nos quais todos os materiais dos Capítulos 8 e 17 utilizados já devem ser originários.
ex 2008	Frutas tropicais ¹ , maracujás, lechias, jacas, abacaxis e bananas, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	Produtos nos quais todos os materiais dos Capítulos 8 e 17 utilizados já devem ser originários.
ex 2009	Sucos vegetais de frutas obtidos a partir de frutas tropicais ¹ , limões (para uso industrial), maracujás, lechias, jacas, abacaxis e tâmaras, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes.	Produtos nos quais todos os materiais dos Capítulos 7, 8 e 17 utilizados já devem ser originários.
ex 2103	Preparações para a fabricação de molhos e condimentos compostos; temperos compostos.	Produto no qual o valor da essência de tomate utilizada não pode exceder a 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 2103	Mostarda preparada.	Produzida a partir de farinha de mostarda.
ex 2104	Preparação para sopas e caldos.	Manufaturados a partir de produtos de qualquer posição, exceto das posições 2002 a 2005.
ex 2106	Angustura aromática amarga	Fabricada a partir de materiais de qualquer posição cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
2202	Água, incluindo água mineral e água gasosa, adicionada de açúcar ou outro edulcorante ou aromatizada, e outras bebidas não alcoólicas, não incluindo sucos de frutas ou vegetais da posição 2009.	Fabricação na qual todos os materiais utilizados são classificados numa posição diferente da do produto. Entretanto, todos os sucos de frutas utilizados já devem ser originários.

ex 2504	Grafita cristalina natural, com conteúdo de carbono enriquecido, purificado e moído.	Conteúdo de carbono enriquecido, purificado e moído de grafita cristalina crua.
ex 2515	Mármore, meramente desbastado ou cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular de espessura não superior a 25cm.	Cortes, por serra ou por outro meio, de mármore (mesmo já cortado) de uma espessura superior a 25cm.
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou meramente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 25cm.	Cortes, por serra ou por outro meio, de pedras (mesmo já cortadas) de espessura superior a 25cm.
ex 2518	Dolomita calcinada.	Calcinação de dolomita não calcinada.
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado (magnesita), em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão de magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada).	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Entretanto, pode ser utilizado carbonato de magnésio natural (magnesita).
ex 2520	Gesso calcinado para uso odontológico.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto).	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto).
ex 2525	Mica em pó.	Trituração de mica ou desperdícios de mica.
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas.	Calcinação ou trituração de terras corantes.
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; com-postos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre.
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.

ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 2932	Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfo-nados, nitrados ou nitrosados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 2932.
2933	Compostos heterocíclicos exclusiva-mente com heteroátomo(s) de nitro-gênio.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003, 3004, 3005 e ex 3006, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.

3002	<p>Sangue humano; sangue animal pre-parado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnósticos; anti-soros, outras frações de sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.</p> <p>- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.</p> <p>- Outros --Sangue humano</p> <p>--Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos.</p> <p>--Frações de sangue diferentes dos anti-soros, hemoglobulina e soro-globulinas.</p> <p>--Hemoglobulinas, globulinas san-guíneas e soro-globulinas.</p> <p>-- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser</p>
------	--	---

		utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição exceto de substâncias ativas. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que seus valores, tomados em conjunto, não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
3005	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto de produtos farmacêuticos. Entretanto, o valor dos materiais da posição 3005 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 3006	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou espermicidas; cimentos para reconstituição óssea.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exceção das substâncias ativas.
ex Capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, exceto os da posição 3105, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Entretanto, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg; com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres,	Fabricação a partir de extratos tomates

	ésteres e outros derivados.	de origem vegetal.
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente Capítulo à base de lacas corantes ² .	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão da matérias das posições 3203, 3204 e 3205, contudo podem ser utilizadas matérias da posição 3205 desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, com exclusão das posições ex 3301, ex 3302 e ex 3306 cuja regra é definida a seguir.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixo, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro "grupo" ³ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo", desde que o seu valor não ultrapasse 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, preparações para lavagem, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso, com exclusão das posições ex 3404, cujas regras aplicáveis são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto: <ul style="list-style-type: none"> - óleos hidrogenados com características de graxas da posição 1516; - ácidos gordurosos não definidos quimicamente e álcoois gordurosos industriais com características de graxas da posição 1519; - materiais da posição 3404. Entretanto, estes materiais podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.

ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas; enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras aplicáveis são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificadas (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: -Éteres e ésteres de amidos ou féculas -Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, inclusive outras matérias da posição 3505. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108.
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferente do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantânea, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702.

3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferente do papel, do cartão ou do têxteis; filmes fotográficos de reve-lação e cópia (copiagem) instantânea, em rolos, sensibilizados, não impres-sionados.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702.
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis; fotográficos, impressionados, mas não revelados.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3704.
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 a 3824, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Entretanto, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 3801	- Grafita coloidal em suspensão oleosa e grafita semi-coloidal; pastas carbonadas para eletrodos. - Grafita em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafita com óleos minerais.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não devem exceder 50% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Entretanto, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não devem exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.
ex 3803	Resina líquida (tall-oil) refinada.	Refinação de resina líquida (tall-oil) em bruto.
ex 3805	Essência de terebintina sulfatada, puri-ficada.	Purificação por destilação ou refinação da essência da terebintina sulfatada em bruto.
ex 3806	Gomas ésteres.	Fabricada a partir de ácidos resínicos.
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal).	Destilação do alcatrão vegetal.
3808 a 3814 3818 a 3820 3822 a 3824	Produtos diversos das indústrias químicas: - Os seguintes produtos da posição 3824: - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais. - Ácidos naftêmicos, seus sais insolúveis na água e seus ésteres. - Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905. - Sulfonatos de petróleo, com exceção dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amônia ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos tiofenados de óleos obtidos de minerais betaminosos, e seus sais. - Permutadores de íons.	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.

	<ul style="list-style-type: none"> - Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas elétricas. - Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases. - Águas e resíduos amoniacais e óxido produzido na purificação de gás de carvão. - Ácidos sulfonaftênicos, seus sais in-solúveis em água e seus ésteres. - Óleo de fusel e óleo de Dippel. - Misturas de sais com diferentes aniões. - Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil. - Outros. 	<p>Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.</p>
3901 a 3915	<p>Plásticas em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e sucata de plásticos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos adicionais homopolimeriza-dos. - Outros. 	<p>Fabricação em que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto obtido, e - o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto obtido⁴. <p>Fabricação em que o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto obtido⁴.</p>
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários de plástico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície. - Outros -- Produtos adicionais homopolimerizados. -- Outros. 	<p>Fabricação em que o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto obtido.</p> <p>Fabricação em que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto obtido⁴. <p>Fabricação em que o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto obtido⁴.</p>

3922 a 3926	Artigos de plástico.	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas, exceto borracha natural, não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto obtido.
ex 4001	Borracha, em folhas laminadas ou crepe, para sapatos.	Laminação de folhas de borracha natural.
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, exceto borracha natural, não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto obtido.
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis e "flaps" de borracha.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto aquelas das posições 4011 ou 4012.
ex 4017	Artigos de borracha endurecida.	Fabricação a partir de borracha endurecida.
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas.	Depilação de peles de ovinos.
4104 a 4107	Couro, sem pelo ou lã, diferente do couro das posições 4108 ou 4109.	Recurtimento de couro pré-curtido, ou Fabricação na qual todos os materiais utilizados são classificados numa posição diferente da do produto obtido.
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, montadas, com exceção das mantas, sacos quadrados, cruces ou semelhantes.	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria), curtidas ou acabadas, não montadas, da posição 4302.
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peles com pêlos (peleteria).	Fabricação a partir de peles com pêlos (peleteria), curtidas ou acabadas, não montadas, da posição 4302.
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada.	Fabricação a partir de madeira em bruto, descascada ou não.
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm.	Aplainamento, polimento ou união por malhetes.

ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados, de largura não superior a 6mm, cortadas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas ou descascadas em largura não superior a 6mm, aplai-nadas, lixadas ou unidas por malhetes.	Corte, aplainamento, lixamento e união por malhetes.
ex 4409	- Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados), perfilada (pinçada, entalhada, estriada, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, moldada, arredondada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, lixada ou unida por malhetes. - Tiras e cercaduras de madeira.	Lixamento ou união por malhetes. Fabricação de tiras e cercaduras.
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores e semelhantes.	Fabricação de tiras e cercaduras.
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira.	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida.
ex 4416	Barris, cubas, tinas e outros produtos de tanueiro e respectivas partes de madeira.	Fabricação a partir de aduelas, mas sem qualquer trabalho adicional nas duas faces principais.
ex 4418	- Obras de marcenaria ou carpintaria para construções, de madeira. - Tiras ou cercaduras de madeiras.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Entretanto, podem ser usados painéis celulares de madeira, "shingles" e "shales". Fabricação de tiras e cercaduras.
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilha de madeira para calçados.	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exceção das matérias perfiladas da posição 4409.
4503	Artigos de cortiça natural.	Fabricação a partir de cortiça da posição 4501.
ex 4811	Papel, cartolina e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47.
4816	Papel carbono, papel auto-copiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), "stencils" duplicadores e placas "off-set", de papel, acondicionadas ou não em caixas.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47.

4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 4818	Papéis utilizados para a fabricação de papel higiênico ou papéis semelhantes, em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados no formato.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47.
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 4820	Blocos de papel para cartas.	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 4823	Outros papéis, cartões, pastas (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47.
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais) im-pressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 ou 4911.
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar. - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel nem de cartão. - Outros.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exceção das matérias das posições 4909 ou 4911.
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis.

ex Capítulo 50 a 55	Fios e monofilamentos: - Fios de seda. - Outros.	Fabricação a partir de casulos de bicho-da-seda ou desperdícios de seda, não cardados nem penteados, nem transformados de outro modo para fiação. Fabricação a partir de: - fibras naturais não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias para a fabricação do papel.
	Tecidos: - Que contenham fios de borracha - Outros.	Fabricação a partir de fios simples. Fabricação a partir de: - fios de cairo; - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descon-tínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação; - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias para a fabricação de papel.
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, artigos de cordoaria, cordas e cabos e seus produtos, exceto os das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fios de cairo; - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias para a fabricação de papel.
5602	Feltros, mesmo impregnados, revesti-dos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados - Outros	Fabricação a partir de: - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. Todavia - filamentos de polipropileno da posição 5402; - fibras de polipropileno da posição 5503 ou 5506, ou - cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto. Manufaturados a partir de: - fibras naturais; - fibras artificiais descontínuas

		obtidas a partir de caseína, ou - matérias químicas ou pastas têxteis.
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis. Fabricação a partir de: - fibras naturais não cardadas nem pen-teadas, nem transformadas de outro modo para a fiação; - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou matérias para fabricação de papel.
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação. - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias para a fabricação de papel.
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (exceto as da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias para a fabricação de papel.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - Feltros agulhados	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto - filamentos de polipropileno da posição 5402; - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501 cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 40% do preço ex-

	<ul style="list-style-type: none"> - De outros feltros - Outros 	<p>fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo; - fios sintéticos ou filamentos artificiais; - fibras naturais, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.
ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto das posições 5805 e 5810; a regra aplicável à posição 5810 está definida a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Combinados com fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples.</p> <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis.
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.	Fabricação a partir de fios.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para a pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	Fabricação a partir de fios.

5902	<p>Telas para pneumáticos fabricados com fios de "nylon" de alta tenacidade ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscose:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham não mais de 90% em peso, de têxteis - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios.</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis.</p>
5903	<p>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, exceto os da posição 5902.</p>	<p>Fabricação a partir de fios.</p>
5904	<p>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.</p>	<p>Fabricação a partir de fios.</p>
5905	<p>Revestimentos têxteis para paredes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias. - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios.</p> <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais; - fios de cairo; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou de pastas têxteis.
5906	<p>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos, que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis. - Outros 	<p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais; - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas, nem penteadas, nem preparadas de outro modo para fiação. <p>Fabricação a partir de matérias químicas.</p> <p>Fabricação a partir de fios.</p>
5907	<p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos.</p>	<p>Fabricação a partir de fios.</p>
5908	<p>Mechas de matérias têxteis,</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples.</p>

	tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para sua fabricação, mesmo impregnados.	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir com exceção dos de feltro, da posição 5911. - Outros	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos de posição 6310. Fabricação a partir de: - fios de cairo; - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis.
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis.
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	Fabricação a partir de: - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto das posições 6213 e 6214, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação a partir de fios.
6213 e 6214	Lenço de assoar e de bolso, xales, "echarpes", lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	Fabricação a partir de fios simples crus.
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefatos para guarnição de interiores: - De feltro, de falsos tecidos - Outros	Fabricação a partir de: - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. Fabricação a partir de fios simples crus.

6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	Fabricação a partir de: - fibras naturais; - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis.
6306	Encerados e toldos; tendas, velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento. - Falsos tecidos - Outros	Fabricação a partir de: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis. Fabricação a partir de fios simples crus.
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos ou moldes para vestuário.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido.
6401 a 6405	Calçados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixado à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior da posição 6406.
6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos.	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis.
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltros ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis.
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada.	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada.
ex 6804 e ex 6805	Artefatos feitos de abrasivos artificiais baseados em carboneto de silício.	Fabricação a partir de matéria de qualquer posição, com exclusão de matérias das posições 6804 ou 6805 e carboneto de silício da posição 2849.

ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio.	Fabricação a partir de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio.
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias.	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída).
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outra matérias.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou laminados.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.	Fabricação a partir de matérias da posição 7001.
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso seme-lhante, de vidro.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, ou; Recorte de objetos de vidro, desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa; cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, ou; Recorte de objetos de vidro, desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro.	Fabricação a partir de: - fibras soltas de lã ou algodão mesmo ligeiramente torcidas ("rovings"), fios corta-dos ou não, não coloridos, ou - lã de vidro.
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas).	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto.
ex 7106, ex 7108 e ex 7110	Metais preciosos, semimanufaturados ou em pó.	Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas.
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados.	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas.
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas (pedras sintéticas ou reconstituídas).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
7117	Bijuterias.	Fabricação na qual todas as matérias

		utiliza-das são classificadas numa posição diferente da do produto, ou; Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados, nem prateados, nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
7207	Produtos semimanufaturados, de ferro ou de aços não ligados.	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205.
7208 a 7216	Produtos laminados planos, barras e lingotes, cantoneiras, perfis de ferro ou de aços não ligados.	Fabricação a partir de ferro ou aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206.
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados.	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207.
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, barras e lingotes, cantoneiras, perfis de aços inoxidáveis.	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218.
7223	Fios de aços inoxidáveis.	Fabricação de aços inoxidáveis a partir de matérias semimanufaturados da posição 7218.
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados.	Fabricação a partir de outros aços ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224.
7228	Outras barras e lingotes de outros aços ligados; cantoneiras, perfis de outras ligas de aço; barras ocas e lingotes ocios para perfuração de ligas de aço ou de aços não ligados.	Fabricação a partir de lingotes de aço ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224.
7229	Fios de outras ligas de aço.	Fabricação a partir de materiais semimanufaturados da posição 7224.
ex 7301	Estacas-pranchas.	Fabricação a partir de materiais da posição 7206.

7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contra-trilhos (contracarris) e crema-lheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamento e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).	Fabricação a partir de materiais da posição 7206.
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224.
7308	Construções e suas partes, (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados.
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas.	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata.
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.

ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis à posição ex 7616 estão definidas a seguir:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado) - Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo. Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802.
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
7901	Zinco em formas brutas.	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902.

ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, exceto das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
8001	Estanho em formas brutas.	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002.
ex Capítulo 81	Outros metais comuns, em bruto, e seus artigos.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não deve ultrapassar 50% do preço ex-fábrica do produto.
8206	Ferramentas de duas ou mais das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8202 a 8205. Entretanto, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço ex-fábrica do produto.
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punção, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não deve ultrapassar 40% do preço ex-fábrica do produto.
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex 8211	Facas (exceto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns.

8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns.
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns.
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação de metais comuns.	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes com exclusão dos incluídos nas posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir.: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, 8425 a 8430, ex 8431, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até o valor de 5% do preço ex-fábrica do produto.
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e os aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor, tomado conjuntamente, não exceda 5% do preço ex-fábrica do produto.
8406	Turbinas a vapor.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.

8412	Outros motores e máquinas motrizes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até o valor de 5% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de cargas, descargas ou de movimentação.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até o valor de 5% do preço ex-fábrica do produto.
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspotransportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores. - Outros.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até o valor de 5% do preço ex-fábrica do produto.

8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até o valor de 5% do preço ex-fábrica do produto.
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 ou 8445.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura. - Outros.	Fabricação na qual: - o valor de quaisquer matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não-originárias utilizadas na montagem da cabeça (sem motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - a tensão do fio, o mecanismo de gancho e o mecanismo de zigue-zague utilizados já são originários. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas, suas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.

8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes, modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, materiais minerais, borracha ou plástico.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânica.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outro elemento com características elétricas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material elétrico e respectivas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, respectivas partes e acessórios, exceto os incluídos nas posições ou subposições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8547 e ex 8548, para os quais as regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima citado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503, tomadas conjuntamente, só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.

ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, montados ou não em seus receptáculos; amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.
8519	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.
8520	Gravadores magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.

8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, incluindo os moldes e matrizes para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Moldes e matrizes para fabricação de discos. - Outros. 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8525	<p>Aparelhos transmissores para radiotele- fonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, incorporando ou não um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de gravação de vídeo.</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8529 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 utilizados sejam produtos originários.
8526	<p>Aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação de ajuda (socorro) e aparelhos de rádio por controle remoto.</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8529 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.

8527	Aparelhos receptores para radiotele-fonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, combinados ou não num mesmo gabinete, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com um relógio.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8529 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 usados sejam produtos originários.
8528	Aparelhos receptores de televisão, incorporando ou não um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores de vídeo.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8529 são apenas utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 utilizados sejam produtos originários.
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8529 são apenas utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e - todos os transistores da posição 8541 utilizados sejam produtos originários.
8535 e 8536	Aparelhos elétricos para interrupção, proteção ou conexão de circuitos elétricos.	Fabricação não qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.

8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, equipados com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 e aparelhos de controle numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8542	Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542, tomadas conjuntamente, só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporados na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex 8548	Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8608	Peças de fixação para vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, equipamentos de segurança para vias férreas ou semelhantes, rodovias, vias fluviais, áreas de estacionamentos, instalações portuárias	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser

	ou aeródromos; suas partes.	utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8609	Contêineres (incluindo contêineres para transporte de fluidos) especialmente designados ou equipados para uso por um ou mais meios de transporte.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 87	Veículos e materiais, suas partes e acessórios, que não sejam para vias férreas; com exclusão dos classificados nas posições e partes das posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
8709	Veículos automotores ("works trucks"), sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 8712	Bicicletas sem rolamento de esferas da posição 8714.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714.
8715	Carrinhos para transporte de crianças, e suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
8716	Reboques e semi-reboques; outros veículos não autopropulsores; suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma

		posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
--	--	---

ex 8804	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes –"paragliders") e pára-quadras giratórios – "rotochutes"; suas partes e acessórios: - Pára-quadras giratórios.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804.
Capítulo 89	Navios, barcos e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os cascos de navio da posição 8906 não podem ser utilizados.
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médicos-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto aqueles incluídos nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhados opticamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhados opticamente.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex 9005	Binóculos, lunetas, outros telescópios ópticos e suas montagens, com exceção dos telescópios astronômicos refratários e suas montagens.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 9006	Câmeras fotográficas (que não sejam cinematográficas); aparelhos de fotografia	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas

	com "flash", exceto as lâmpadas com acendimento elétrico.	não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9007	Câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9015	Instrumentos e aparelhos para levantamentos topográficos (incluindo fotogrametria), hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica, excluindo bússolas; telêmetros.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9016	Balança com sensibilidade de até 5cg, com ou sem pesos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: medidas de comprimento e medidas com trena, micrômetros, calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.

ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia.	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, incluindo outros materiais da posição 9018.
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9025	Hidrômetros e instrumentos flutuantes similares, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, e qualquer combinação destes instrumentos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, medidores de calor), exceto os instrumentos ou aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, aparelhos para análise de gás ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para medição ou verificação de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; instrumentos e aparelhos para medição ou conferência da quantidade de calor, som ou luz (incluindo os indicadores de tempo de exposição): micrômetros.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9028	Medidores de fornecimento ou produção de gases, líquidos ou eletricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9029	Contadores de revolução, contadores de produção, milômetros, podômetros e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do

	semelhantes; indicadores de velocidade e tacômetros, outros que não sejam os das posições 9014 ou 9015; estrobos-cópios.	preço ex-fábrica do produto.
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, raio X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9032	Instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controle.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
ex Capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes e suas partes, com exclusão dos classificados nas posições ou partes das posições 9105, 9109 a 9113, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
9105	Despertadores, relógios e outros aparelhos similares de relojoaria que tenham mecanismo que não seja o mecanismo de um relógio.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9109	Mecanismos para relógios, completos e montados.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas.
9110	Relógios ou mecanismo de relógios completos, não montados ou parcialmente montados (conjunto de mecanismos); relógios ou mecanismos de relógio incompletos, montados; esboços de maquinismos de relojoaria.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem

		ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
--	--	---

9112	Caixas de relógios e caixas de outros produtos similares deste capítulo e suas partes.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até 5% do preço ex-fábrica do produto.
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: - De metais comuns, mesmo prateados, ou folheados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
Capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto.
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
9405	Aparelhos de iluminação, incluindo holofotes, lanternas e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
9406	Construções pré-fabricadas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, que funcionem ou não; quebra-cabeças "puzzles" de qualquer tipo.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabadas.	Fabricação a partir de esboços.
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar.	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições.
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras feitas de ramos de árvore e seus semelhantes), vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; almofadas e rolos para pintura, rodos e esfregões.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	Cada artigo que constitui o sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada caso não se apresentasse como parte do conjunto. Entretanto, o conjunto pode conter produtos não originários,

		desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do produto.
--	--	--

9606	Botões, incluídos os de pressão, fechos de pressão, fechos de mola, modelos de botões e outras partes desses artigos; botões incompletos.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro e de outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; cópias de caneta-tinteiro; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prende-dores), exceto os artigos da posição 9609.	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; entretanto, as penas ou pontas de penas e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5% do preço ex-fábrica do produto.
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, com tinta ou não, com ou sem caixa.	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.
ex 9614	Cachimbos e forninhos.	Fabricação a partir de esboços.

Observações:

- ¹ Frutas tropicais: mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju, mamões.
- ² Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizadas para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas em outra posição do Capítulo 32.
- ³ Um "grupo" é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada das demais por um ponto e vírgula.
- ⁴ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.